

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROIBIR O ACESSO DE CRIANÇAS
EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E O USO DA PONDERAÇÃO**

JULIANA DA SILVA DUARTE

Rio de Janeiro
2022

JULIANA DA SILVA DUARTE

**A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROIBIR O ACESSO DE CRIANÇAS
EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E O USO DA PONDERAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

**Rio de Janeiro
2022**

CIP - Catalogação na Publicação

d812 da Silva Duarte, Juliana
A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROIBIR O ACESSO
DE CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E O
USO DA PONDERAÇÃO / Juliana da Silva Duarte. --
Rio de Janeiro, 2022.
98 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Crianças . 2. Childfree. 3. Ponderação. 4.
Direitos fundamentais. I. Muniz de Souza Konder,
Cíntia, orient. II. Título.

JULIANA DA SILVA DUARTE

**A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROIBIR O ACESSO DE CRIANÇAS
EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E O USO DA PONDERAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

Data da Aprovação: 12 / 07 / 2022.

Banca Examinadora:

Cíntia de Souza Muniz Konder
Orientadora

Co-orientador (Opcional)

Cíntia de Souza Muniz Konder
Membro da Banca

Sabrina Jiukoski da Silva
Membro da Banca

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia à Beatriz e Diego, por me conquistarem e me fazerem olhar para todas as crianças do mundo com a atenção e carinho que elas merecem.

AGRADECIMENTOS

Desde que iniciei a escrita da monografia pensava no momento de finalizá-la e escrever os agradecimentos. Mas, por algum motivo, posso dizer que essa foi a parte mais difícil.

Sou cercada de muitas pessoas que gostam de mim e sempre tive sorte nesse aspecto. De início, já deixo meu agradecimento a todos que me ouviram, nem que fosse por um segundo, falar desse assunto que consumiu meus pensamentos por quase 1 ano.

Entretanto, algumas pessoas viram o suor e as lágrimas de perto e essas merecem ser citadas neste ponto. Inicialmente, agradeço aos meus pais por me fazerem nunca duvidar que eu sou um presente e obrigada por todos os sacrifícios que precisamos fazer em conjunto (e os que eu sequer fiquei sabendo) para que eu chegasse até aqui.

Agradeço aos meus amigos mais antigos que me conheceram em outra fase da minha vida, com muito mais tempo livre, e que agora precisaram se adaptar à uma nova realidade, com a qual têm sido muito pacientes: Mateus, Gabriel, Maria Cllara, Fernanda, Henrique, Laís, Alexia e Kaio. Não conseguiria sem vocês.

Agradeço aos amigos que a FND me deu, que com seu suporte a cada semestre possibilitaram que essa etapa chegasse: Ana Beatriz, Gabriela, Rafael Elias, Samara, Amanda, Valéria, Victoria, Maria Clara.

Dois agradecimentos especiais precisam ser feitos: à Luana Miranda, que me convenceu de que eu seria capaz de conseguir conciliar todas as demandas da minha vida no momento e ao Rafael Santos, que ouviu cada choro, cada ansiedade e discutiu cada cenário dessa monografia comigo.

Além disso, agradeço à minha orientadora, Cíntia Konder, que não hesitou em tirar minhas dúvidas (e me acalmar) com muita empatia, o que foi essencial para que eu pudesse concluir esse projeto.

Agradeço cada pessoa que me acompanha e torce por mim, que chora minhas lágrimas e vibra com as minhas vitórias. E agradeço à Juliana do passado, que com muito medo e sacrifícios lutou para chegar nesse momento: digitar o último ponto final da monografia.

RESUMO

A presente monografia analisou a problemática da demanda *childfree* por estabelecimentos privados que proíbem o ingresso de crianças e a possibilidade jurídica de existência destes em face dos direitos fundamentais envolvidos. Especificamente, tratou-se de uma pesquisa documental que examina as peculiaridades das partes e os princípios aplicáveis, e, na medida em que conclui pelo conflito de interesses, propõe a utilização do método de ponderação. Assim, para dirimir hipóteses concretas, nas quais o acesso de crianças foi limitado em algum grau, buscou-se realizar o sopesamento dos valores envolvidos avaliando qual seria a melhor solução para o problema, diante da ausência de dispositivos legais que versem sobre o assunto. Utilizou-se de exemplos que envolvem hotéis, restaurantes, voos comerciais e, por fim, eventos privados. Assim, foi possível concluir a importância da ponderação de princípios como forma de resolução das controvérsias formadas pela crescente busca por locais *childfree*.

Palavras-chave: crianças, *childfree*, ponderação, direitos fundamentais, livre iniciativa, estabelecimentos privados.

ABSTRACT

The present monograph analyzed the problem of childfree demand by private establishments that prohibit the entrance of children and the legal possibility of their existence in face of the fundamental rights involved. Specifically, it was a documentary research that examines the peculiarities of the parties and the applicable principles, and by identifying the conflict of interests, proposes the use of the weighting method. In order to solve concrete hypotheses, in which the access of children was limited to some extent, it was performed the weigh of the values involved, evaluating what would be the best solution to the problem, given the absence of legal provisions on the subject. Examples were used involving hotels, restaurants, commercial flights, and, finally, private events. Thus, it was possible to conclude the importance of the weighting of principles as a way to solve the controversies formed by the growing search for childfree places.

Keywords: children, childfree, ponderation, fundamental rights, free initiative, private establishments.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Arts.	Artigos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
e.g.	exempli gratia
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
i.e.	id est
Instituto Nube	Núcleo Brasileiro de Estágios
JAL	Japan Airlines
MG	Minas Gerais
ONU	Organização das Nações Unidas
PDT	Partido Democrático Trabalhista
sic.	sic erat scriptum
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. OS SUJEITOS ENVOLVIDOS.....	14
1.1 Os Indivíduos Childfree – além da escolha de não ter filhos	16
1.2 As Crianças – O Comportamento Infantil e as Expectativas Irreais.....	19
1.2.1 O Histórico do Direito das Crianças.....	20
1.2.2 Crianças: aspectos comportamentais e psicológicos da infância.....	24
2 Os Princípios e Direitos Aplicáveis	29
2.1 Autonomia Privada: Autonomia Existencial e Autonomia Patrimonial	26
2.1.1 A Teoria Tríplice da Autonomia Existencial ou Extrapatrimonial e os Indivíduos <i>Childfree</i>	36
2.2 Liberdade Econômica.....	42
2.3 O Direito do Consumidor.....	48
2.4 Os Direitos das Crianças	50
2.4.1 Doutrina da Proteção Integral	55
3 O Conflito de Princípios e Direitos Fundamentais no Caso Concreto.....	62
3.1 Da Ponderação	62
3.2 Casos Concretos	67
3.2.1 Proibição Expressa e Integral.....	67
3.2.2 Proibição Implícita ou Condicional.....	75
3.2.3 Das Áreas Restritas	80
3.2.4 Dos eventos particulares.....	84
CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS.....	91

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo discutir a demanda *childfree* pela proibição da entrada de crianças em eventos privados e suas variações e o conflito de princípios decorrente dessa situação. Ainda, busca indicar a técnica da ponderação como possibilidade de dirimir as controvérsias geradas uma vez que não há legislação específica ou expressa sobre o assunto. No momento, também não há jurisprudência dominante ou súmulas que tratem sobre o caso.

A relevância do tema se dá diante do aumento do desejo de não ter filhos pela sociedade¹ e pela demanda do público *childfree* por ambientes que sejam livres de crianças e, em contrapartida, da maior proteção e protagonismo das crianças em razão da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”). Ocorre que, para além da simples opção por não ter filhos, é possível observar a existência de público que possui aversão a crianças, sendo totalmente intolerante à sua presença.

A problemática surge porque, para restringir o acesso das crianças em ambientes abertos ao público, mas geridos por entidades de direito privado como sociedades e empresários individuais, seria necessário relativizar os ditames dos princípios da proteção integral, direito à não discriminação, ao lazer e à convivência comunitária direcionados para as crianças. Por outro lado, simplesmente estabelecer a negativa em abstrato de qualquer hipótese de restrição pelas sociedades ou empresários individuais é desconsiderar por completo o direito à livre iniciativa e os princípios da ordem econômica, bem como, a própria liberdade existencial dos indivíduos *childfree* em optarem por não conviver com crianças ao frequentarem determinados locais em seu momento de lazer. Não obstante, a própria autonomia existencial, inerente a todos os envolvidos, entra em conflito uma vez que os interesses das partes são opostos e implicam na redução da esfera do outro.

O âmbito de aplicação do trabalho também foi devidamente esclarecido,

¹ COSTA, Daiane. **Número de casais que decidem não ter filhos aumenta no país**. O Globo. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-casais-que-decidem-nao-ter-filhos-aumenta-no-pais-18626853>> Acesso em: 11 jun. 2022.

estabelecendo-se que há um recorte etário em relação às crianças de até 12 (doze) anos uma vez que, quanto menor a idade, maior a rejeição, considerando a maior ocorrência dos comportamentos socialmente rechaçados².

Nesse sentido, a hipótese que se buscará defender é que, no momento, diante dos casos concretos, é necessária a aplicação da técnica da ponderação de princípios, analisando todos os direitos envolvidos a fim de concluir pela solução do caso.

Para discorrer sobre os pontos acima, a monografia é dividida em três capítulos. No primeiro, o objetivo foi apresentar os sujeitos envolvidos na problemática. Inicialmente, há uma contextualização da controvérsia. Em seguida, aborda-se o movimento *childfree* para que se possa entender como surgiu a demanda por locais sem crianças e no que consiste o termo e seus adeptos. Há também a análise de quem são as crianças de que se fala no trabalho, sob a perspectiva jurídica e comportamental, expondo quais são suas características e particularidades.

No segundo capítulo, são apresentados os princípios e direitos fundamentais aplicados à controvérsia e que serão ponderados para formular a conclusão sobre os casos concretos. Assim, tem-se a conceituação jurídica da autonomia privada e liberdade existencial a liberdade econômica, e, de forma, breve, discorre-se sobre sua aplicação à situação discutida. Em seguida, analisa-se a aplicação do Direito do Consumidor e são apresentados os princípios e direitos fundamentais específicos das crianças, contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, a história e evolução do tratamento da criança pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta diversos casos concretos que tem em comum a discussão da possibilidade de se restringir o direito infantil de ingresso em determinados locais – ainda que de forma parcial, como nos aviões em que são reservados alguns assentos/áreas só para adultos – para aplicação prática do instituto da ponderação. Os casos são divididos em 4 grupos, sendo eles a Proibição Expressa e Integral, a Proibição Implícita ou Condicional, as Áreas Restritas e os Eventos Particulares.

² Isso se demonstrou inclusive ao observar as proibições dos locais abordados no trabalho, que em sua maioria estabeleceram a idade de 12 anos como parâmetro para limitação do acesso.

A metodologia em que se pauta este trabalho, em vista do tema abordado, será, no que tange aos seus objetivos, a pesquisa dedutiva com estudo bibliográfico e de casos concretos, em sua maioria de natureza jornalística. Portanto, a partir da escolha da metodologia descrita, pretende-se ver demonstrado que a ponderação de princípios é o instituto adequado a ser aplicado diante da controvérsia e em face da ausência de legislação específica e, através do sopesamento dos princípios e direitos envolvidos concluir se a proibição do acesso de crianças em eventos privados, em razão da demanda do público *childfree*, é condizente com o disposto no ordenamento jurídico.

Assim, como é possível perceber pelas diversas situações discutidas no capítulo 3, a demanda por lugares *childfree* tem se tornado constante, razão pela qual é importante discutir o assunto a fim de evitar o estabelecimento de regras inconstitucionais e a ocorrência de situações vexatórias que possam prejudicar o desenvolvimento infantil e a socialização destes e dos pais ou restringir a livre iniciativa exacerbadamente. Ao final do trabalho, pretende-se ter discutido a dificuldade e a sensibilidade do assunto, que envolve diversos interessantes conflitantes, bem como, a controversa postura adotada em relação às crianças – que se difere da adotada aos adultos e evidencia a visão inferiorizada delegada à parcela da população com idade inferior aos 12 (doze) anos de idade.

1 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS

Quando passaremos a olhar para o desenvolvimento infantil com curiosidade e não com julgamento, como fazemos com as plantas? Nenhum mau comportamento surge do nada. (...) O que significa mau comportamento? Será que tudo que julgamos ser um mau comportamento em nossos filhos é realmente um mau comportamento ou é algo que faz parte do desenvolvimento? Será que não estamos colocando sobre as crianças expectativas que nem mesmo nós conseguimos atingir? Crianças de 2 anos costumam se jogar no chão quando frustradas, crianças de 4 anos têm forte tendência à oposição, adolescentes se afastam dos pais. Se o comportamento aparece em quase todos os exemplares da espécie, não seria a hora de pararmos de enxergar tais atitudes como comportamentos ruins e entendermos que fazem parte do desenvolvimento do ser humano?³

“Aqui seu cão é bem-vindo!!! Mas crianças favor amarrá-las ao poste (sic)”⁴. Essa frase, no ano de 2017, tornou-se alvo de grandes críticas na internet porque um restaurante da Zona Oeste de São Paulo, chamado “Underdog” decidiu escrevê-la em uma placa posicionada na entrada do estabelecimento, fazendo uma alusão a um suposto impedimento do acesso de crianças. Após o questionamento de uma cliente e discussões assíduas nas redes sociais, os sócios informaram que se tratava de uma brincadeira e que, o local contava com a presença de crianças frequentemente. Ainda, outro restaurante, na Cantareira, Zona Norte de São Paulo, o “Brunch Cantareira” publicou em seu facebook que “Mesmo que elas não entendam... se rebelem... fiquem bravos... ou desolados... informamos que não é permitida a entrada de crianças menores de 14 anos, uma vez que o espaço não está adaptado para recebê-las.”⁵

Entretanto, em 27 de agosto de 2021, o restaurante, que teve o nome alterado para “La Borraxeria”, postou em seu instagram uma foto de sua fachada, na qual é possível ver uma placa contendo os dizeres “traga seu cão, amarre seu menino no poste” e, ainda, a legenda “Agora Politicamente corretos 🙏”⁶:

³ SANTOS, Elisama. **Educação Não Violenta: Como estimular autoestima, autonomia, autodisciplina e resiliência**. 7 ed. São Paulo: Paz&Terra, 2019, p. 122.

⁴ ROCHA, Davi. **Esta placa contra crianças fez uma hamburgueria e uma mãe brigarem na internet: A Underdog postou uma foto da placa em março, mas nesta semana alguém ressuscitou a discussão**. BuzzFeed. 2017. Disponível em: <<https://buzzfeed.com.br/post/esta-placa-contra-criancas-fez-uma-hamburgueria-e-uma-mae-brigarem-na-internet>> Acesso em: 30 abr. 2022.

⁵ FOOD Magazine. **Entenda as regras para clientes e donos e saiba se é possível proibir crianças em restaurantes: Projeto de lei pretende transformar em prática abusiva o impedimento de acesso ou a recusa de atendimento de crianças ou adolescentes em estabelecimentos comerciais**. Food Magazine. 2016. Disponível em: <<https://foodmagazine.com.br/food-service-noticia/entenda-as-regras-para-clientes-e-donos-e-saiba-se-e-possivel-proibir-criancas-em-restaurantes>> Acesso em: 30 abr. 2022.

⁶ Borraxeria. São Paulo, 20 ago. 2021. Instagram: @borraxteria. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CSzMzOELds1/>>. Acesso em: 6 jun. 2022.



Também em 27 de janeiro de 2022, há a publicação de uma foto indicando a produção e venda pelo restaurante de imãs de geladeira, um deles com o nome do bar, no qual consta a frase "quem gosta de criança é creche"⁸ - o que evidencia que, de fato, o local não é aberto à presença de crianças e, inclusive, demonstra certa aversão às mesmas.

Os restaurantes mencionados são apenas um exemplo de uma prática que vem sendo cada vez mais adotada por pessoas – jurídicas ou físicas - que exploram atividades como hotéis, restaurantes e pousadas: a proibição da entrada de crianças, ao argumento de que estariam apenas limitando o público-alvo do atendimento.

A demanda acima tem sido produzida pelos chamados *childfree*, termo que pode ser traduzido para “livre de crianças”⁹, que atualmente, pode ser estendido para além de quem simplesmente não quer ter filhos e mas também possuem aversão à ideia de

⁷ BORRATXERIA. São Paulo, 20 ago. 2021. Instagram: @borratxeria. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CSzMzOELds1/>>. Acesso em: 6 jun. 2022.

⁸ BORRATXERIA. São Paulo, 27 jan. 2022. Instagram: @borratxeria. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CZPv80dubWO/>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

⁹ IDOETA, Paula Adamo. 'Childfree': as pessoas que pedem (ou até compram) distância de crianças. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-50533908>> Acesso em: 22 mai. 2021.

conviver e interagir com crianças. É para esse grupo, com a justificativa de garantir maior tranquilidade para seus clientes, que alguns estabelecimentos têm adotado a postura de limitar o acesso de crianças às suas instalações¹⁰.

Contudo, dentro dessa controvérsia, é necessário considerar diversas perspectivas para análise, como por exemplo, os direitos das crianças e dos pais de ocuparem tais espaços, a liberdade das pessoas jurídicas de gerirem seus próprios negócios – desde que em observância à lei.

A discussão foi bem ilustrada por Santos:

Crianças, de fato, gritam, choram, correm, riem alto, fazem barulho, mexem nos objetos expostos no ambiente, ações que são completamente naturais para indivíduos que ainda estão em desenvolvimento, descobrindo o mundo, os alimentos, os sabores, os sons, as cores e as sensações corporais. Em contraponto, há pessoas que se sentem incomodadas na presença de crianças e que procuram locais onde possam estar e desenvolver atividades apenas com adultos, o que também é perfeitamente compreensível. Foi assim que a iniciativa privada descobriu esse novo nicho de mercado, que ganha, a cada dia, mais adeptos¹¹.

Assim, configura-se uma aparente incompatibilidade: de um lado, a liberdade das pessoas pertencentes ao movimento *childfree* que simplesmente desejam ter momentos de lazer sem conviver com crianças em conjunto com a liberdade das sociedades ou dos empresários individuais em optar por atender os desejos desse público e limitar o acesso a depender da faixa etária, um desdobramento do princípio da livre iniciativa. Do outro lado, o princípio da proteção integral e da não discriminação, o direito das crianças ao lazer e à convivência em sociedade, além da interpretação de que essa prática pode ser categorizada como vexatória.

¹⁰ IDOETA, Paula Adamo. '**Não aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito?** BBC News Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>> Acesso em: 28 mai. 2021.

¹¹ SANTOS, Regina Cândido Lima e Silva. **Igualdade e a proibição de discriminação: análise da proibição de ingresso de crianças em estabelecimentos abertos ao público.** Revista de la Facultad de Derecho de México, v. LXXI, n. 279, p. 268, Jan-Abril 2021. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/78819>> Acesso em: 6 out. 2021.

1.1 Os Indivíduos Childfree – além da escolha de não ter filhos

Childfree, em uma tradução literal das duas palavras aglutinadas, significa “livre de crianças/filhos”. Contextualizando o termo com a situação social na qual é utilizado, é comumente associado a indivíduos que conscientemente optaram por não ter filhos. Aqui cabe a diferenciação entre os indivíduos “*childless*” que são aqueles que, por razões alheias à sua vontade, não puderam procriar¹².

É originado por um movimento que começou nos anos 70, nos Estados Unidos, com o nascimento do *National Organization for Non-Parents*, a primeira organização dedicada a defender os direitos dos que decidiram não ter filhos¹³.

No Brasil, diversos fatores alteraram ainda mais as configurações de família existentes no passado, o que resultou em uma maior liberdade para o planejamento familiar:

A família contemporânea é plural. Ela apresenta diversas facetas impossíveis de serem previstas de forma taxativa em um texto legislativo, já que ela é vista sob o viés da funcionalidade intrínseca e não mais sob a égide institucionalizada, em que a família existia por si só, desvinculada dos seus membros. (...) ¹⁴

Nesse sentido, assim como avançam as possibilidades de adoção por pessoas do mesmo sexo ou as técnicas de reprodução assistida, também é possível perceber o crescimento de pessoas que optam por não ter filhos. Em 2018, o Instituto Nube – Núcleo Brasileiro de Estágios, realizou uma pesquisa com 41.389 pessoas de 15 a 26 anos sobre o desejo de ter filhos e concluiu que destas, 28,29% revelaram nem cogitar a ideia¹⁵. São

¹² BLACKSTONE, Amy. **Childless... or Childfree?** Contexts, [s. l.], v. 13, ed. 4, p. 68-70, 2014. DOI <https://doi.org/10.1177/1536504214558221>. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1536504214558221>> Acesso em: 2 fev. 2022.

¹³ HEALEY, Jenna. **"Rejecting Reproduction: The National Organization for Non-Parents and Childfree Activism in 1970s America."** Journal of Women's History, vol. 28 no. 1, 2016, p. 131-156. *Project MUSE*, doi:10.1353/jowh.2016.0008. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/613015>> Acesso em: 2 fev. 2022.

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Os reflexos do conceito de família extensano direito de convivência e no direito de visitas.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.6, n.2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-reflexos-do-conceito-de-familia-extensa/>>. Data de acesso: 4 fev. 2022.

¹⁵ GIANNONI, Claudia. **Pesquisa revela se os jovens querem ter filhos.** Nube, 2018. Disponível em: <<https://www.nube.com.br/blog/2018/08/08/pesquisa-revela-se-os-jovens-querem-ter-filhos>> Acesso em: 21 fev. 2022.

diversos os fatores que levam as pessoas a não quererem ter filhos hoje: as mudanças climáticas, a falta de esperança com a situação social e política do país, a crença de que o mundo está “superpopulado”, além do fato de terem outras prioridades, como a carreira¹⁶.

Nesse sentido dispõe a socióloga americana Blackstone¹⁷, especialista no assunto:

Estudos que focam especialmente sobre os *childfree*, encontram várias diferenças entre mulheres e homens. Para mulheres *childfree*, a escolha de não ser mãe é frequentemente ligada ao desejo de desenvolver carreiras significativas. Homens identificados como *childfree* citam o elevado custo da criação de crianças e um desejo de flexibilidade financeira como importantes para sua decisão. Homens e mulheres também diferem no que diz respeito à educação; enquanto o ensino superior aumenta a probabilidade de as mulheres serem *childfree*, não acontece o mesmo com os homens.¹⁸

Sobre o mesmo tema, Oliveira nos esclarece que:

É cada vez mais comum no nosso meio social a existência de casais que não possuem filhos, alguns por impossibilidade, mas muitos também, por opção. Desde o advento da Constituição Federal em 1988, passaram a ser reconhecidas outras formas de família, diferentes daquela vista por muitos como a forma “tradicional”. O percentual de casais sem filhos subiu de 13,5% para 18,8%, em 10 anos, até o ano de 2014. No mesmo período, a participação dos casais com filhos recuou de 54,8% para 44,8%, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA)². Segundo as pesquisadoras, as principais motivações são a ascensão da mulher no mercado de trabalho e a mudança do padrão de consumo da população (tradução nossa).¹⁹

Seja qual for a razão, é indiscutível que hoje, há uma parcela da sociedade que exerce a renúncia voluntária a não ter filhos. Mas, a palavra “*childfree*”, pode ser entendida para além disso e abrange também pessoas que não gostam de crianças e desejam não conviver com elas. Assim explica Oliveira:

¹⁶ TRAMONTANA, Mary Katharina. **Woman Who Said No To Motherhood**. New York Times, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/05/03/style/childfree-women.html>> Acesso em: 21 fev. 2022.

¹⁷ BLACKSTONE, Amy. **Childless... or Childfree?** Contexts, [s. l.], v. 13, ed. 4, p. 68-70, 2014. DOI <https://doi.org/10.1177/1536504214558221> Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1536504214558221>> Acesso em: 2 fev. 2022.

¹⁸ “Studies that focus on the *childfree* specifically, find several differences between women and men. For *childfree* women, the choice not to parent is often linked to the desire to develop meaningful careers. Men identifying as *childfree* cite the high cost of rearing children and a desire for financial flexibility as important to their decision. *Childfree* men and women also differ with regard to education; while higher education greatly increases women’s likelihood of being *childfree*, it does not for men” BLACKSTONE, Amy. **Childless... or Childfree?** Contexts, [s. l.], v. 13, ed. 4, p. 68-70, 2014. DOI <https://doi.org/10.1177/1536504214558221>. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1536504214558221>> Acesso em: 2 fev. 2022.

¹⁹ OLIVEIRA, J. M. **Reflexões sobre o Movimento Childfree e os Direitos do Consumidor**. *Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial Concorrencial e do Consumidor*, LexMagister, Porto Alegre, n. 39, p. 75, Fev/Mar 2021.

O objetivo inicial do movimento era unir adultos que se sentiam discriminados por não terem filhos e, por isso, frequentavam estabelecimentos destinados somente a adultos. Era um movimento inclusivo para aqueles que se sentiam deslocados do conceito tradicional de família. Todavia, o *childfree* passou a ser tratado como um movimento que agrega lugares livres da presença de crianças, no seu sentido mais pejorativo e discriminatório, ou seja, locais onde crianças não entram, não porque haja censura ou outra justificativa, mas, simplesmente, por que não são bem-vindas pelo público que frequenta esses lugares²⁰.

Sendo assim, a decisão de não se reproduzir é totalmente privada e faz parte do foro íntimo da vida do ser humano, constituindo uma manifestação da sua autonomia existencial, que será devidamente conceituada e trabalhada no próximo capítulo. Há pessoas que entendem, por motivos variados, que não deveriam gerar outro indivíduo ou simplesmente não partilham do desejo de fazê-lo, tão imposto pela sociedade. Por se desviarem do padrão esperado, os indivíduos *childfree* costumam receber muitos julgamentos, como afirmam Rios e Gomes:

Dessa forma, a escolha por não procriar pode ser entendida como uma característica desviante do que é socialmente esperado, sendo interpretada muitas vezes como anormalidade, patologia, falta de saúde, egoísmo, falta de dever cívico – no que diz respeito à necessidade de reposição da população, entre outros conceitos.²¹

Entretanto, ainda que haja a indevida estigmatização do movimento *childfree*, a escolha em questão é a materialização da autonomia existencial anteriormente descrita: quando o indivíduo possui o direito de traçar caminhos individuais com base em convicções pessoais. Por exemplo, se uma pessoa tem o sonho de alcançar uma carreira de sucesso, que demanda muito trabalho e, para tanto, entende, com base em suas próprias conclusões e visão de mundo, que um filho a impediria de alcançá-lo, não há qualquer ofensa a qualquer princípio constitucional ou regra social em adotar essa postura. É uma decisão particular que atinge diretamente e exclusivamente a pessoa envolvida.

Ocorre que, a problemática do presente trabalho não se constrói em torno das pessoas que optaram simplesmente em não se reproduzir. O enfoque é nos indivíduos

²⁰ OLIVEIRA, J. M. **Reflexões sobre o Movimento Childfree e os Direitos do Consumidor**. *Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial Concorrencial e do Consumidor*, LexMagister, Porto Alegre, n. 39, p. 75, Fev/Mar 2021.

²¹ RIOS, Maria Galvão.; GOMES, Isabel Cristina. **Estigmatização e conjugalidade em casais sem filhos por opção**. *Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 14, n. 2, p. 311-319, abr./jun. 2009.

que, para além de simplesmente não optarem ter filhos, entendem que não deveriam ser obrigadas a conviver com crianças e por isso, geram a demanda de locais que proíbam a entrada de crianças.

E aqui cabe outro esclarecimento: quanto ao impedimento no acesso a determinados locais, salienta-se que não se trata de limitação em razão da proteção da criança, por serem estabelecimentos com conteúdos inapropriados ou perigosos. O principal foco é entender que a segregação se daria exclusivamente com a finalidade de suprir o desejo dos indivíduos *childfree* de frequentarem locais nos quais não existirá a possibilidade de dividir o espaço com crianças. Isso ocorre pelo desconforto, incômodo e até repulsa em relação a determinados comportamentos que são apresentados em crianças menores, como por exemplo, gritos, choros estridentes, agitação provocando a correria pelo ambiente e ocasionalmente esbarrando em objetos ou pessoas, birras, entre outros.

Diante de tais informações, torna-se necessário questionar: ainda que não ter filhos seja escolha que constitui o foro íntimo da vida do indivíduo, sendo uma espécie de materialização da autonomia existencial e dignidade da pessoa humana, que serão devidamente abordadas nos próximos capítulos, pode-se dizer o mesmo quando essa atinge outras esferas jurídicas?

1.2 As Crianças – O comportamento infantil e as expectativas irreais

Do outro lado da controvérsia tem-se os principais atores que – apesar de aparentemente inofensivos e extremamente comuns, considerando que todos os seres humanos já fizeram parte deste grupo um dia - são capazes de, com suas atitudes, provocar incômodo tamanho que originou o desejo pela proibição de seu acesso em determinados locais: as crianças.

Importante salientar que a ênfase da abordagem será nos indivíduos de até 12 (doze) anos de idade. Isso porque, ainda que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme será visto a seguir, também se aplique às pessoas de 13 a 18 anos (adolescentes) e, excepcionalmente, nos casos previstos em lei, à pessoas de até 21 anos²² o dilema

²² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

enfrentado neste trabalho envolve a reprovação pelo público adulto de posturas comumente reproduzidas por crianças de idades menores, com menor compreensão e controle em relação às suas atitudes, o que exclui do debate os jovens/adolescentes.

Dito, isso, para Kramer²³, podemos descrever criança como:

Pessoa de pouca idade, que produz cultura, é nela produzida, brinca, aprende, sente, cria, cresce e se modifica, ao longo do processo histórico que constitui a vida humana. As crianças são constituídas a partir de sua classe social, etnia, gênero e por diferenças físicas, psicológicas e culturais. Diversas concepções teóricas sobre a criança são encontradas na Filosofia, na Psicologia e na Sociologia. No âmbito da Filosofia, a teoria crítica da cultura e da modernidade considera que a criança cria cultura, brinca, dá sentido ao mundo, produz história, recria a ordem das coisas, estabelece uma relação crítica com a tradição.

1.2.1 O Histórico do Direito das Crianças

Em que pese hoje se tenha uma gama de princípios e direitos que oferecem garantias e proteção às crianças²⁴, nem sempre este foi o posicionamento do ordenamento jurídico. Isso se dava em razão da visão da própria sociedade em relação às crianças: em um primeiro momento, aproximadamente do século XVI ao XIX, estes eram “tratados, na maioria das vezes, como seres sem relevância”²⁵ e, em uma segunda fase, compreendida na primeira metade do século XX, ainda segundo Lima, “a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como um “animalzinho de estimação” e passaram a ser vistos como

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

²³ KRAMER, Sonia.; MOTTA, Flávia Miller Naethe. **Criança**. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade.; DUARTE, Adriana Maria Cancelli.; VIEIRA, Lívia Maria Fraga. DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CD-ROM. Disponível em: <<https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/107-1.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁴ “Todo esta [sic] arcabouço jurídico, constituído a partir da Constituição de 1988, procura assegurar às crianças e adolescentes o acesso a políticas sociais básicas, como saúde e educação; à política de assistência social, em caso de risco e vulnerabilidade social; e à políticas de garantias de direitos, para as situações de ameaça ou violação de direitos.” LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 327.

²⁵ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 315.

um “objeto” de tutela do Estado.²⁶”

Entretanto, ainda que elas tenham se tornado alvo da elaboração de normas do direito brasileiro, ainda foi necessário um longo caminho para que se chegasse à compreensão que temos hoje. Inicialmente é a doutrina do direito penal do menor que marca a trajetória de introdução à normatização das crianças no ordenamento jurídico principalmente no final do século XIX até a primeira década do século XX, e, dentro dessa lógica:

o chamado “menor” se constitui como responsabilidade do Estado em duas situações: 1) como vítima de algum tipo de delito penal; 2) como agente de algum tipo de delito penal. Ou seja, o atendimento do Estado se volta, apenas, para o “menor” que sofreu ou que cometeu algum tipo de crime. Fora dessas condições, é a família e a sociedade que devem prestar qualquer apoio ou auxílio.

É de se notar como o atendimento à criança e ao adolescente, desde a virada do século XIX para o XX, já acontece estigmatizado pelo viés jurídico-penal, provocando graves seqüelas até os dias de hoje, quando o senso comum confunde “menor” com “pivete”²⁷.

Em seguida, após a conclusão de que a Doutrina do Direito Penal do Menor se mostrou insuficiente, uma vez que não conseguia oferecer respostas à diversas situações envolvendo as crianças e os adolescentes, é elaborada a Doutrina da Situação Irregular e, segundo Cunha:

é importante esclarecer que esta denominação oficializou-se no Brasil somente no final da década de 1970, mas designa um tipo de orientação ao atendimento que se inicia na década de 1920, quando, tornou-se necessário e urgente uma reavaliação do atendimento aos “menores”. (...) surge a Doutrina da Situação Irregular, propondo um atendimento a todo tipo de “menor” considerado em *situação irregular*. A identificação da chamada situação irregular era feita através do binômio abandono-delinquência. Em outras palavras, aquele “menor” considerado em abandono ou na prática de delinquência era tido como em *situação irregular*, ou seja, incapaz de se adaptar à vida da cidade.²⁸

²⁶ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, n° 2, 2017 p. 318.

²⁷ CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2220, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

²⁸ CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2221-2222, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

A invisibilidade deu lugar à tutela, contudo, com uma perspectiva carregada de preconceito e buscando primeiro a repressão e não a proteção em si desses indivíduos, de maneira que as crianças não estavam integralmente protegidas: seja porque não eram consideradas em sua totalidade, mas apenas as em situação irregular, ou porque não lhes foi fornecido de fato uma gama de direitos que pudesse prover qualquer suporte por parte do Estado. A legislação destinada ao público infantil era extremamente limitada e inadequada, razão pela qual o advento da Doutrina da Proteção Integral representa grande avanço nesse campo.

A segunda metade do século XX foi um período de mudança de paradigmas, considerando o fim da segunda guerra mundial (1939-1945). Nesse momento, entendeu-se a necessidade de se estabelecer – e positivar – direitos que pudessem ser aplicados a todos, reconhecendo-se as devidas vulnerabilidades. Nesse sentido, Lima:

Não se pode olvidar a debilidade tanto do Estado quanto da sociedade em reconhecer e fazer valer os direitos da criança e do adolescente reconhecendo-os em sua completude como sujeitos detentores de garantias fundamentais. Porém, conforme relatado no capítulo anterior, com a segunda guerra mundial (1939- 1945) tornou-se imprescindível a formalização de determinados princípios e a garantia de sua inviolabilidade para preservação dos direitos do indivíduo. Daí a criança e o adolescente passaram gradativamente a receber, ainda que de forma incompleta, alguma proteção do Estado. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948), a dignidade passa a ser reconhecida em seu preâmbulo como elemento intrínseco a todos os membros da família humana, assegurando para todos os integrantes desta, direitos iguais e inalienáveis, além de irradiar a liberdade, a justiça e a paz no mundo²⁹.

Contudo, ainda que tais avanços ocorressem em âmbito mundial, no Brasil, em 1964 ocorreu o golpe militar e, sendo assim, somente na década de 80, com o apoio das mobilizações populares e redemocratização popular é que foi possível observar o questionamento da Doutrina da Situação Irregular e a construção de um novo modelo a ser seguido. Um conjunto de fatores, como a insuficiência da Doutrina da Situação Irregular, a mudança de perspectiva em relação às crianças, as mudanças culturais em relação aos direitos de uma forma geral considerando o pós-guerra, o avanço das normativas internacionais - principalmente a Convenção pelos Direitos da Criança

²⁹ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 332.

adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989³⁰, que foi ratificado pelo Brasil e entrou em vigor em 1990 – temos a elaboração da Doutrina da Proteção Integral.

Em resumo, segundo Cunha:

Em primeiro lugar, abandona-se a preconceituosa visão menorista para se admitir que o atendimento deve ser voltado à toda criança e adolescente, sem discriminações econômicas, sociais, étnicas ou de qualquer outra ordem. Alguns autores fazem menção a uma espécie de “revolução copernicana”, afirmando, corretamente, que a Doutrina da Proteção Integral fez com que a sociedade passasse a girar em torno de suas crianças, o que é certo. Em outras palavras, antes (na Doutrina da Situação Irregular) se considerava a sociedade sempre correta e as crianças/adolescentes como incapazes, agora (na Doutrina da Proteção Integral) entende-se que se uma criança/adolescente não conseguiu se adaptar à sociedade, o problema é da própria sociedade que não criou condições para que suas crianças/adolescentes se desenvolvessem plenamente³¹.

Da mesma forma, de acordo com Lima:

Paulatinamente a criança e o adolescente passam a ser considerados pela sociedade e pelo legislador como indivíduos carecedores e detentores de direitos e garantias fundamentais. Deixam de ser tratados como um “fardo” ou um “objeto” e passam, gradativamente, a serem vistos pela sociedade com olhar mais humano e indistinto. (...)

Na terceira e última fase, aproximadamente na segunda metade do século XX até os tempos atuais, a criança e o adolescente passaram a receber maior proteção, tornando-se alvo de amparo integral e prioritário. Passaram a ser reconhecidos como agentes sociais e, conseqüentemente, a infância passou a ser considerada uma fase da vida que merece ser debatida, tornando-se objeto de discussão social através de entidades constituídas para este fim.³²

Diante dessa mudança de paradigma, o artigo 227 da Constituição Federal condensou o que se entende hoje como a Doutrina da Proteção Integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,

³⁰ Segundo a UNICEF, a Convenção pelos Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. Fonte: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>>. Acesso: 29.04.2022>

³¹ CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2224-2225, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

³² LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 323.

à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, Cunha (2008) relaciona a Doutrina da Proteção Integral com o Sistema de Garantia de Direitos, vejamos:

No Brasil, a construção do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente começa, em sentido formal, com a Constituição de 1988, mais propriamente no artigo 227 que consagra crianças e adolescentes como sujeitos de direito ao determinar ser responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir-lhes com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à educação etc. Esse mesmo artigo é, também, o marco para a instituição da Doutrina da Proteção Integral, que deixa de compreender as crianças como um “feixe de carências” e como objeto da ação dos adultos, retirando-as do campo da incapacidade. Enquanto a Doutrina da Proteção Integral pode ser entendida como um paradigma ou como uma filosofia que fundamenta o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia de Direitos pode ser entendido como a estrutura operacional de proteção dos direitos infanto-juvenis. Em outras palavras, a Doutrina da Proteção Integral que possui caráter filosófico, encontra sua expressão institucional no sistema de garantia de direitos, isto é, a primeira é a alma e o segundo é o corpo. O indispensável é se ter em conta que são perspectivas complementares e uma não pode ser pensada sem a outra³³.

A compreensão da criança como sujeito de direitos, merecedor de proteção e de prioridade não só pela família, mas por toda a sociedade impactou não só o direito infantil mas todo o ordenamento jurídico, sendo primordial para a análise da controvérsia desse trabalho que será realizada no Capítulo 3.

1.2.1 Crianças: aspectos comportamentais e psicológicos da infância

Assim, de uma forma muito mais objetiva, para o direito, a criança é, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) em seu artigo 1º, “pessoa até doze anos de idade incompletos”³⁴. Em que pese essa definição seja, de certa forma, satisfatória para seu propósito, ou seja, para que se entenda objetivamente a quais pessoas se pode aplicar ou não o ECA, fato é que existem diversos fatores que precisam ser considerados,

³³ CUNHA, José Ricardo. A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA PERSPECTIVA NORMATIVA E FILOSÓFICA BRASILEIRA. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2211-2212, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>. Acesso em: 6 mai. 2021.

inclusive para a elaboração dos direitos e garantias desse grupo, que vão muito além do que a legislação busca compreender no momento.

Um ponto importante de se considerar em relação às crianças é que não se trata de quase-adultos ou de indivíduos incompletos, que estão aguardando e se preparando para o amadurecimento apenas. Crianças são sujeitos de direito por si só, com suas vontades, frustrações e peculiaridades próprias e devem ser analisadas por uma ótica diferenciada, considerando suas características e limitações. Por exemplo, o cérebro humano é dividido em dois hemisférios, não só anatomicamente, mas em relação ao seu funcionamento são bem diferentes: o hemisfério esquerdo é responsável pela ordem e pela linguagem, enquanto o lado direito é considerado artístico e emocional, utilizado para interpretação do ambiente e das situações, lendo gestos, expressões, tom de voz³⁵. Contudo, especificamente em relação às crianças:

Em termos de desenvolvimento, crianças muito pequenas têm o hemisfério direito predominante, especialmente durante os três primeiros anos de vida. Elas ainda não dominaram a capacidade de usar a lógica e palavras para expressar sentimentos e vivem sua vida completamente no momento – motivo pelo qual deixarão tudo de lado para agachar e ficar totalmente absortas assistindo a uma joaninha atravessar a calçada, sem se importar com o atraso para a aula de música para bebês. Lógica, responsabilidades e horário não existem para elas ainda³⁶.

Portanto, as crianças de menor idade tem dificuldade maior em controlar suas emoções e expressá-las – o que se pode dizer que não é simples mesmo para os adultos. Entretanto, a sociedade enxerga as relações sociais por uma perspectiva adultocêntrica, que de acordo com De Faria e Santiago pode ser entendido da seguinte forma:

O adultocentrismo é um dos preconceitos mais naturalizados pela sociedade contemporânea. Ele atribui capacidades e fazeres às crianças para que se tornem adultas no futuro, desconsiderando os aspectos singulares da própria infância, tornando esse momento da vida apenas uma passagem, apenas um vir a ser, em que aprendemos a nos relacionar e a nos integrar à sociedade. (...)

A infância, na perspectiva adultocêntrica, é somente um período de transição e de aquisição dos elementos simbólicos presentes na sociedade,

³⁵ SIEGEL, Daniel; BRYSON, Tina Payne. **O Cérebro da Criança: 12 Estratégias Revolucionárias para Treinar o Cérebro em Desenvolvimento do Seu Filho**. Tradução Cássia Zanon. 1 ed. São Paulo: nVersos, 2015. p. 33. Tradução de: The Whole-BrainChild.

³⁶ SIEGEL, Daniel; BRYSON, Tina Payne. **O Cérebro da Criança: 12 Estratégias Revolucionárias para Treinar o Cérebro em Desenvolvimento do Seu Filho**. Tradução Cássia Zanon. 1 ed. São Paulo: nVersos, 2015. p. 34. Tradução de: The Whole-BrainChild.

tendo a criança, assim, uma condição de ser menor, ser inferior, lugar que lhe é dado pelo grupo dominante correspondente: os adultos e as adultas³⁷.

Dessa forma, há pouca ou nenhuma tolerância a comportamentos como choro, gritos, birras ou qualquer atitude que lembre remotamente um descontrole e demonstre que aquela criança “não sabe se comportar” o que, muitas vezes significa que ela não está sentada, em silêncio, sem exigir atenção ou incomodar. Segundo Santos:

Não aprendemos a criar empatia com o outro, sobretudo com a criança, e julgamos seu choro indevido, inadequado ou desnecessário. Acreditamos que devemos permitir apenas o choro para o qual vemos sentido. Do contrário, o choro deve ser violentamente reprimido. A partir do nosso analfabetismo emocional, nós nos recusamos a ajudar a criança a lidar com os próprios sentimentos. (...) A birra, por exemplo, é uma explosão emocional. As emoções são tão intensas e fortes na criança que ela simplesmente não dá conta de lidar adequadamente com elas. Físico e emocional se fundem, e o corpo dói. Perceba que, na maior parte das vezes, após o choro demorado, ela dorme. A criança que chora não precisa de julgamento ou repressão, mas de acolhimento. Mais uma vez repito: acolher a tender são coisas muito diferentes³⁸.

Em consulta ao próprio site do Fundo das Nações Unidas para a Infância (“UNICEF”), temos a informação de que as birras, traduzidas em inglês para “*temper tantrums*” são, na verdade, comuns em crianças de 1 a 5 anos:

“Uma birra temperamental é um surto emocional desagradável e perturbador. Ocorre porque as crianças não são capazes de regular a raiva que surge quando são impedidas de fazer algo que querem ou não lhes é dado algo que desejam. As birras temperamentais são consideradas uma parte normal do comportamento de uma criança de 1,5 a 5 anos de idade. Ocorrem uma vez por dia e duram tipicamente de 5-10.” (tradução nossa)³⁹

No mesmo sentido, a *Association of Child Psychotherapists* nos revela que:

³⁷ SANTIAGO, Flávio; DE FARIA, Ana Lúcia Goulart. **Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso.** Revista Educação e Fronteiras, Dourados/MS, v. 5, n. 13, p. 73, jan./abr. 2015. Disponível

em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/5184>> Acesso em: 28 mai. 2021.

³⁸ SANTOS, Elisama. **Educação Não Violenta: Como estimular autoestima, autonomia, autodisciplina e resiliência.** 7 ed. São Paulo: Paz&Terra, 2019, p. 35.

³⁹ “minutosA temper tantrum is an unpleasant and disruptive emotional outburst. It occurs because children are not able to regulate the anger that arises when they are prevented from doing something they want to or are not given something they desire. Temper tantrums are considered a normal part of a child's behaviour from 1.5 to 5 years of age. They occur once a day and lasts typically from 5-10 minutes” UNICEF. **Handling temper tantrums: What is a temper tantrum? Is your child throwing a temper tantrum? How do you tackle temper tantrums? Experts share their advice..** UNICEF.ORG. Disponível em: <<https://www.unicef.org/india/parentingtips/handling-temper-tantrums>> Acesso em: 30 abr. 2022.

“O seu filho de dois anos está também descobrindo todo o tipo de coisas que não pode ou não deve fazer. Elas são travando uma batalha constante com os seus próprios desejos apaixonados, esperanças e medos. tem sentimentos que ainda não conseguem gerir por si próprios sem birras ou lágrimas. Ainda lutam para descobrir quem são e o que sentem pelas pessoas que se preocupam com eles - porque os amam num momento e os odeiam no momento seguinte. Por causa disto, muitas vezes não podem simplesmente pedir a sua ajuda. Em vez disso, eles mexem com você com exigências contraditórias, porque assim é quão desamparados e confusos eles se sentem”⁴⁰. (Tradução nossa)

Ainda, Siegel e Bryson, autores do livro *O Cérebro da Criança*, criam uma analogia entre o cérebro e uma casa, a fim de explicar o comportamento infantil pela neurologia. Eles dividem o cérebro no andar de baixo (tronco cerebral e região límbica) responsáveis por funções básicas como respirar e piscar, pelos impulsos de sobrevivência e fortes emoções e parte de cima (córtex cerebral), que realiza os raciocínios mais complexos como por exemplo, tomada de decisões, controle sobre o corpo e a compreensão de dilemas morais. A partir disso, eles explicam que, não importa quantas expectativas sejam construídas para as crianças: "enquanto o cérebro do andar de baixo já está bem desenvolvido no nascimento, o cérebro do andar de cima só estará totalmente maduro aos vinte e poucos anos"⁴¹.

Segundo eles, ainda há outro motivo pelo qual as crianças não conseguem utilizar ambas as partes do cérebro juntas: a amígdala, que tem como função "processar e expressar emoções rapidamente, em especial raiva e medo"⁴², costuma ser acionada e impedir a ligação do “andar de cima e do andar de baixo”. De acordo com Siegel e Bryson:

O problema, porém, é que, especialmente em crianças, a amígdala é acionada e bloqueia a escadaria que liga o cérebro do andar de cima com o andar de baixo. É como se um portão de bebês tivesse sido instalado na parte de baixo da escada, tornando o cérebro do andar de cima inacessível. É claro que tal fato

40 “Your two-year-old is also discovering all sorts of things that they can’t do or mustn’t do. They are waging a constant battle with their own passionate wants, hopes and fears. They have feelings that they can’t yet manage by themselves without tempers or tears. They are still struggling to sort out who they are and what they feel about the people who care for them – why they love them one moment and hate them the next. Because of this they often can’t just ask for your help. Instead, they mess you around with contradictory demands because that’s how helpless and confused they feel” ASSOCIATION OF CHILD PSYCHOTHERAPISTS. **Tempers & Tears. Child Psychotherapy.** p.3. Disponível em: <<https://childpsychotherapy.org.uk/resources-families/understanding-childhood/tempers-tears>> Acesso em: 30 abr. 2022.

⁴¹ SIEGEL, Daniel.; BRYSON, Tina Payne. **O Cérebro da Criança: 12 Estratégias Revolucionárias para Treinar o Cérebro em Desenvolvimento do Seu Filho.** Tradução Cássia Zanon. 1 ed. São Paulo: nVersos, 2015. p.67. Tradução de: The Whole-BrainChild

⁴² SIEGEL, Daniel.; BRYSON, Tina Payne. **O Cérebro da Criança: 12 Estratégias Revolucionárias para Treinar o Cérebro em Desenvolvimento do Seu Filho.** Tradução Cássia Zanon. 1 ed. São Paulo: nVersos, 2015. p.69. Tradução de: The Whole-BrainChild.

intensifica o outro problema que acabamos de discutir: não apenas o cérebro do andar de cima está em construção, mas mesmo a parte dele que funciona se torna inacessível durante momentos de grande emoção ou estresse.

A partir desse conhecimento, os pais também podem implementar mecanismos para lidar com os filhos em ambientes públicos, elaborando estratégias de distração e diversão, mas ainda assim, é impossível exercer absoluto controle sobre crianças – ou sobre qualquer pessoa. E não se pode generalizar, sendo certo que há casos em que as pessoas envolvidas – pais e filhos – não conseguiram estabelecer internamente limites e orientações para convivência em sociedade, o que acarreta situações desconfortáveis. Entretanto, percebe-se que, comportamentos que fazem parte do desenvolvimento e do amadurecimento infantil não são tolerados por alguns adultos.

Assim, tem sido construída a demanda de locais que não permitem a entrada de crianças, de forma pré-estabelecida e geral, sob o argumento de que seus clientes/consumidores desejam ambientes silenciosos, calmos ou românticos.

Mas o fato é que existem comportamentos que são extremamente típicos de crianças, como exposto por Santos, “crianças precisam brincar, assim como precisam de água, comida e sono. Precisam correr, gritar, sujar-se de areia, de tinta. Sentir a massa de modelar nas mãos. Desenhar, colar, pintar⁴³”.

Nesse sentido, é preciso questionar se, enquanto sociedade, seria justo ou razoável exigir determinada postura de um grupo que é psicologicamente e fisiologicamente incapaz de cumprir tais expectativas?

E, ainda, considerando que a convivência como sociedade demanda adaptação e empatia com o outro e nada mais é do que a coexistência de direitos, o que exige algumas concessões, não seria mais coerente esperar paciência de adultos do que controle de crianças?

A reflexão que se propõe é: seria possível construir espaços *childfree* considerando que as crianças são parte integrante da sociedade e, ainda, conhecendo suas limitações,

⁴³ SANTOS, Elisama. **Educação Não Violenta: Como estimular autoestima, autonomia, autodisciplina e resiliência**. 7 ed. São Paulo: Paz&Terra, 2019, p. 137.

vulnerabilidades e cientes do dever de cuidado e respeito imposto pelo ECA – que será melhor abordado no próximo capítulo?

2 Dos Princípios e Direitos Aplicáveis

2.1 Autonomia Privada: Autonomia Existencial e Autonomia Patrimonial

Para abordar de forma completa a problemática proposta por este trabalho é preciso analisar, - conforme se verá adiante - além dos princípios e direitos relacionados diretamente com a proteção das crianças, da família e da propriedade privada, o prisma da autonomia existencial, aplicável a todos os sujeitos de direito envolvidos na relação.

Inicialmente, o ordenamento jurídico tutelava o que identificamos como “Autonomia da Vontade”, que foi definido por Amaral como:

o princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Seu campo de aplicação é, por excelência, o direito obrigacional, aquele em que o agente pode dispor como lhe aprouver, salvo disposição cogente em contrário⁴⁴.

A autonomia da vontade surgiu no contexto do liberalismo econômico, no qual o objetivo da classe burguesa à época era expandir seus negócios, buscando assim a maior liberdade negocial possível⁴⁵:

Pode-se dizer que a autonomia da vontade surge, tendo como pano de fundo as transformações político-econômicas, quando do advento do liberalismo econômico e da filosofia jusracionalista no século XIX. Nesse período, imperava a filosofia individualista dos direitos subjetivos, tão desejada pela classe burguesa para que pudesse praticar os atos de comércio com a maior liberdade possível. Particularmente na França, deixava-se para traz o *ancién regime* - modelo Absolutista de Governo representativo de toda a Europa Moderna – mediante a ascensão da classe burguesa que culminou com a Revolução de 1789.⁴⁶

⁴⁴ NETO, Francisco dos Santos Amaral. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 26, n. 102, p. 212, abril/jun 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181930>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁴⁵ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. **A concretização da autonomia existencial e a Lei n. 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência**. Revista Civilistica.com Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 4. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>>. Acesso em 25 jan. 2022.

⁴⁶ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. **A concretização da autonomia existencial e a Lei n. 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência**. Civilistica.com. Rio de Janeiro,

Ocorre que, com o passar do tempo e o surgimento do Estado Social e, posteriormente, o Estado Democrático de Direito, a autonomia da vontade, que pode ser caracterizada como o “poder da vontade que era atribuído ao indivíduo no marco político do Estado Liberal, que deixava a cargo dos indivíduos decidirem as próprias vidas no que tange à liberdade contratual, já que o maior valor social à época era o patrimônio”⁴⁷, revela-se insuficiente para abarcar as mudanças ocorridas na sociedade, uma vez que se relaciona mais diretamente com valores como a livre iniciativa, liberdade negocial e patrimonial:

Vários fatores contribuíram para mudanças que acabaram por questionar o direito posto, minando a fundamentação na qual se baseava o dogma da vontade, no âmbito contratual, tais como a superação do liberalismo econômico e a erupção da sociedade de massas, que exigiram novas respostas jurídicas, tal como uma revisão da teoria do negócio jurídico. Aliado a tal fato, o pós-guerra, fascismo, comunismo e nazismo se concretizaram em uma radical intervenção do Estado na economia, de modo a demandar uma reestrutura das relações econômicas privadas, antes construídas sob o perfil da liberdade formal.⁴⁸

Sendo assim, a igualdade formal, que tinha seu pilar em considerar todos os indivíduos iguais e livres perante a lei para que pudessem exercer suas vontades por meio de contratos elaborados entre os particulares, resultando inclusive na máxima *pacta sunt servanda*, deu lugar à igualdade material e “as relações, agora não mais fundadas na autonomia da vontade, passam a ser regidas pelo princípio da autonomia privada, o que significa que as partes detêm a liberdade de compactuar, mas devem obedecer aos limites legais.”⁴⁹ Note-se que não se verificou aqui a intenção de suprimir integralmente a liberdade de contratar dos indivíduos, contudo, diante de um Estado preocupado com a efetivação de direitos sociais, não se pode mais considerar exclusivamente os desejos individuais em detrimento da coletividade. Há, portanto, um novo elemento, que é a

a. 8, n. 1, 2019, p. 4. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>>. Acesso em 25 jan. 2022.

⁴⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 83, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 83-84, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁹ BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Rio de Janeiro, v. 16, p. 82, out/dez 2015. ISSN 2358-6974. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/83>> Acesso em: 20 jan. 2022.

limitação da autonomia em face dos princípios constitucionais, conforme explicitado por Bizelli:

Nota-se, portanto, que a autonomia privada é o poder dos particulares de criarem normas jurídicas privadas que regulamentem situações a eles relacionadas. Esse poder, no entanto, não é absoluto, posto que o conteúdo dessas normas privadas deve estar em conformidade com a lei – fonte superior –, isto é, em conformidade com o ordenamento jurídico. Importante que se interprete o vocábulo “lei” em sentido amplo, de modo a abarcar todo o sistema jurídico.

A autonomia privada se mostra limitada, portanto, pelos princípios constitucionais, pelo valor da dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais, pelo princípio da solidariedade e, a nível infraconstitucional, pela proteção aos direitos da personalidade e pela função social dos contratos, entre outras normas de ordem pública, além dos bons costumes.⁵⁰

Da mesma forma, Caio Mário da Silva Pereira afirma que “a atuação da vontade não é e não pode ser soberana, de vez que a própria convivência humana é condicionada à restrição do princípio da autonomia à regra da disciplina social”⁵¹.

Na mesma linha, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo novos paradigmas para a interpretação do mundo jurídico, entre eles, a dignidade da pessoa humana e a estruturação do ordenamento a fim de promover maior destaque para o sujeito, em contraste com o Estado Liberal que centralizava seus esforços na proteção do patrimônio e na liberdade para realização de contratos, dando azo aos contornos da autonomia privada. Nesse sentido, confira-se o que expõe Teixeira:

Na concepção mais tradicional que perdurou por muito tempo, a liberdade foi direcionada à ampla possibilidade de participar de relações jurídicas patrimoniais sem interferência do Estado, configurando-se uma tutela negativa. Nessa perspectiva, o direito à liberdade sempre esteve presente na história constitucional brasileira, de forma acentuadamente neutra. Foi apenas com a Constituição de 1988, que tutelou a pessoa humana em sua totalidade e singularidade, por meio de um catálogo amplo e aberto de direitos fundamentais, que a liberdade, que ora denominamos autonomia privada, recebeu tutela positiva, principalmente quando se trata de situações jurídicas existenciais, para que as decisões individuais sejam protegidas, devendo o Estado garantir a autonomia pessoal, sob o viés da igualdade material.⁵²

⁵⁰ BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Rio de Janeiro, v. 16, p. 84, out/dez 2015. ISSN 2358-6974. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/83>> Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. I, 2011, p. 431.

⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 82, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

Sobre a autonomia privada, dispôs ainda Teixeira:

O que contribuiu sobremaneira para essa mudança, além das transformações nos marcos políticos, foi a forma de amparo à pessoa. A ampliação da tutela negativa para a positiva tem estreita conexão com a necessidade de proteção diferenciada do direito patrimonial, uma vez que o Estado sempre protegeu as situações patrimoniais, dando aos sujeitos delas participantes liberdade excessiva, sendo preciso limitá-la a fim de evitar desigualdades que o princípio da solidariedade repugna. Além dessa mudança, foi imperativo que se tutelassem situações antes inexistentes enquanto fatos jurídicos, no âmbito extrapatrimonial, o que demandou do Estado uma postura diferenciada, que denominamos tutela positiva. Por isso, houve a necessidade de uma revisão completa da autonomia da vontade. Por isso, importante premissa a ser estabelecida é a diferenciação que existe, em razão do conteúdo, entre autonomia da vontade e autonomia privada⁵³

Com a dignidade da pessoa humana fixada como fundamento da República Federativa do Brasil⁵⁴, os direitos ligados à personalidade, à vida privada e às escolhas íntimas tornaram-se objeto de maior destaque e, por consequência, sua proteção:

É notório o grande impacto da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico brasileiro, pelo art. 1º, III, da Constituição Federal. Esse princípio foi o principal responsável por colocar a pessoa humana no centro do sistema jurídico, acarretando o que hoje se denomina personalismo no direito, principalmente no direito civil.⁵⁵

Nesse contexto, foi necessária uma mudança na forma de tutela dos negócios jurídicos, uma vez que, conforme exposto por Gozzo e Monteiro, a liberdade ampla e irrestrita no ato de contratar, essencial até o momento na ordem burguesa mercantil, “foi paulatinamente substituída pela autonomia privada”⁵⁶.

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 encontra-se no topo do

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 82, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

⁵⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 78, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

⁵⁶ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. **A concretização da autonomia existencial e a Lei n. 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 6. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>>. Acesso em 25 jan. 2022.

ordenamento jurídico e é a fonte da qual todas as leis tiram sua validade, a mudança de paradigma acima estende-se também ao Direito Civil:

À luz do princípio fundamental da dignidade humana têm-se, de um lado, a técnica das relações jurídicas existenciais, que informam diretamente os chamados direitos da personalidade e, mais amplamente, a tutela da pessoa nas comunidades intermediárias, nas entidades familiares, na empresa, nas relações de consumo e na atividade econômica privada, particularmente no momento da prevenção da lesão, deflagrando, a partir daí, uma transformação profunda na dogmática da responsabilidade civil. A dignidade da pessoa humana, como valor e princípio, compõe-se dos princípios da liberdade privada, da integridade psicofísica, da igualdade substancial (art. 3º, III, CF) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF).¹² Tais princípios conferem fundamento de legitimidade ao valor social da livre iniciativa (art. 1, IV, CF), moldam a atividade econômica privada (art. 170, CF) e, em última análise, os próprios princípios fundamentais do regime contratual regulados pelo Código Civil.⁵⁷

No mesmo sentido, para Castro a promulgação da Constituição Federal de 1988 teve um papel essencial, uma vez que:

estabeleceu uma nova agenda crítica para o civilista contemporâneo, especialmente no que diz respeito ao regime das liberdades. Enquanto a autonomia privada patrimonial passou a ser compreendida e limitada pelas lentes de uma ordem pluralista que fixou a solidariedade social e democrática como um dos objetivos da República, os contornos da autonomia privada existencial passaram a ser definidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, assentado como um dos fundamentos da República, com viés francamente coexistencial, voltado para a proteção da pessoa no seu ambiente social, nas constantes experiências intersubjetivas e nos processos de construção de identidades pessoais e grupais.⁵⁸

Com o protagonismo do indivíduo no ordenamento jurídico brasileiro, a noção de liberdade se expandiu ainda mais e foi possível aprofundar-se também no conceito de autonomia existencial. Para melhor compreensão sobre o assunto, vejamos o conceito elaborado por Castro:

Em breves linhas, é possível afirmar que a autonomia existencial é espécie do gênero autonomia privada e se configura como instrumento da liberdade individual para realização das potencialidades da pessoa humana e de seus interesses não patrimoniais, incidindo nas situações jurídicas subjetivas

⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 8. t. III.

⁵⁸ CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: [Disponível em: < https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168 />](https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168). Acesso em 25 jan. 2022.

situadas na esfera extrapatrimonial, cujo referencial objetivo é o próprio titular no espaço de livre desenvolvimento da personalidade.⁵⁹

De um modo geral, a autonomia existencial consiste na liberdade de decisão acerca do que considera melhor para si, é a possibilidade de analisar e, de acordo com as suas particularidades e, fazer escolhas do que entende ser o melhor caminho:

cada um pode construir, com inteira liberdade, seu próprio caminho de acordo com seus anseios, com autonomia, já que todos são coautores da constante construção da sociedade.

É uma realidade que permite o autogoverno, bem como a responsabilização pelas escolhas feitas. Trata-se de um processo permitido a todos, em um sistema de liberdades equivalentes para cada pessoa.⁴ Todos, independentemente de seus projetos, têm igual valor para o direito, pois o que mudou foi que o indivíduo passou a ter importância pelo simples fato de ser pessoa, que pode elaborar seus projetos e viver segundo as próprias concepções, com as próprias singularidades.

Por isso, cada um possui, igualmente, direito de interpretar o que, para si, venha a ser liberdade, bem como suas manifestações e projeções em sua própria vida.⁶⁰

Dentro do panorama de proteção da personalidade e da dignidade da pessoa humana, adota-se também o entendimento de que determinados grupos, estes denominados como “vulneráveis” demandam maior atenção e zelo diferentes em relação à coletividade. São exemplos: os consumidores, parte considerada vulnerável dentro da relação de consumo, os idosos, os deficientes e as crianças. Vejamos:

Desde os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, terminada em 1945, primeira metade do século XX, o mundo passou a vivenciar a valorização da pessoa humana, o que resultou, ao longo dos últimos setenta anos, na tomada de consciência das sociedades e de seus respectivos legisladores, na proteção aos mais vulneráveis. Assim é que documentos internacionais sobre os direitos humanos foram editados, na busca de garantir a efetivação da dignidade humana, nos seus mais diversos aspectos.

No Brasil a história não foi diferente, em especial depois da entrada em vigor da Constituição da República de 5 de outubro de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, em razão do longo rol de direitos fundamentais nela previstos. Afinal, saía-se de uma ditadura militar, depois de vinte e um anos, em que tais direitos foram totalmente desconsiderados, o que não foi incomum na América Latina, em especial durante a década de 70 do século passado. Desse modo, a partir do texto constitucional, surgiram o Estatuto da Criança e

⁵⁹ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 101, out./dez. 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168>>/. Acesso em 25 jan. 2022.

⁶⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 77, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, enfim, exemplos do que o legislador tem feito para dar voz aos vulneráveis.⁶¹

Esse entendimento também é partilhado por Teixeira, que dispõe que

De um modo geral, a Constituição Federal determinou tutela qualitativa e quantitativamente diferenciada para as pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade.

No âmbito familiar, essa proteção se dirige para a criança, o adolescente, o idoso e o deficiente. Isso porque tais pessoas não teriam condições, sozinhas, de exercer sua subjetividade e de assumir de forma integral e responsável as consequências de seus atos, seja por um *déficit* de discernimento, seja por alguma fragilidade física. Diante disso, em situações como esta, a intersubjetividade se torna mais acentuada e necessária, ou seja, a incidência do princípio da solidariedade, fonte de deveres, deve incidir no caso concreto. Embora liberdade e solidariedade sejam corolários da dignidade, a incidência dessa principiologia está atrelada à vulnerabilidade ou à hipossuficiência da pessoa humana concreta.⁶²

Diante da diferenciação no conceito entre a autonomia patrimonial e a autonomia existencial, é possível observar que possuem limitações diferentes, uma vez que protegem bens jurídicos distintos. Enquanto a autonomia existencial tem suas raízes na dignidade da pessoa humana, que hoje é o centro do ordenamento jurídico, a autonomia patrimonial é relacionada com à livre iniciativa e liberdade econômica. Assim, ainda que estas sejam extremamente valorizadas e estimuladas pelo Estado Brasileiro, existem limitações ao exercício desses direitos. Da mesma forma, a autonomia existencial, ainda que importantíssima, não é valor absoluto quando exercida em sociedade a partir do momento em que pode suprimir a autonomia existencial de outro indivíduo. Segundo Castro:

Na legalidade constitucional, o ponto de partida, a premissa inafastável para qualquer investigação sobre a realização dos interesses existenciais deve ser a liberdade para escolher os rumos da própria vida. Todavia, como qualquer outro ato de liberdade, a autonomia existencial pode sofrer limitações, no entanto elas só devem incidir excepcionalmente e apenas quando presentes requisitos que comprovem concretamente a necessidade de tal restrição. Por tal razão, a autonomia existencial só admite limites externos e não se volta à realização de interesses alheios aos do seu titular.

Trata-se, portanto, de consideração diversa daquela que deve orientar a imposição de limites à liberdade patrimonial. Na seara da patrimonialidade, a própria proteção da autonomia está condicionada à sua função promocional,

⁶¹ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. **A concretização da autonomia existencial e a Lei n. 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 2. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>>. Acesso em 25 jan. 2022.

⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 80 abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

que se traduz na realização de interesses socialmente relevantes e dos valores que fundamentam a ordem democrática, como é o caso da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, e esse condicionamento indica que, na autonomia privada patrimonial, os limites não são apenas externos, mas, ao contrário, integram a sua própria função, a exemplo do que ocorre através da incidência das cláusulas gerais da boa-fé e da função social nas relações contratuais e na propriedade.⁶³

Aplicando os conceitos expostos com a temática do presente trabalho, pode-se observar que existem 3 autonomias conflituosas quando se discute a possibilidade de proibição da entrada de crianças em estabelecimentos privados: a autonomia patrimonial do dono do estabelecimento, no exercício da sua liberdade econômica, expressa nesse caso pela livre iniciativa, a autonomia existencial do público *childfree* que deve ter a discricionariedade de tomar decisões com base na sua concepção de mundo e a autonomia existencial das crianças/pais, representada pela dignidade da pessoa humana.

Encerrada a diferenciação entre as autonomias, pretende-se analisar, neste capítulo, a aplicação da autonomia existencial ao caso, de maneira que a autonomia patrimonial e seus derivados serão abordados posteriormente.

2.1.1 A Teoria Tríplice da Autonomia Existencial ou Extrapatrimonial e os Indivíduos *Childfree*

De acordo com a teoria tríplice da autonomia existencial ou extrapatrimonial⁶⁴, os atos de autonomia podem ser classificados da seguinte forma: atos de eficácia pessoal; atos de eficácia interpessoal; e atos de eficácia social. Os *atos de eficácia pessoal* consistem na ação subjetiva do indivíduo na sua mais pura forma, de maneira que a decisão/atitude interfere única e exclusivamente na sua própria esfera jurídica, não reproduzindo efeitos jurídicos diretos e imediatos que possam lesar ou ameaçar terceiros⁶⁵. Nesse caso, não cabe a limitação da autonomia, pois trata-se da liberdade do

⁶³ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168/>>. Acesso em 25 jan. 2022.

⁶⁴ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168/>>. Acesso em 25 jan. 2022.

⁶⁵ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo

indivíduo em realizar escolhas privadas que não irão afetar de forma negativa a sociedade, como por exemplo, optar por colocar *piercings* ou a escolha dos pais em qual escola matricular seus filhos. Em seguida, a autora apresenta os *atos de autonomia de eficácia interpessoal*, que também exprimem a ação subjetiva do indivíduo, contudo, geram repercussão na esfera jurídica de terceiros que não praticaram o ato de autonomia. Esses terceiros são individualmente identificados, devendo tratar-se de um conflito concreto e real, com comprovação do risco ou da lesão causados. Para esta categoria, o exemplo dado pela autora foi o de “abuso do poder familiar, pelo qual um dos pais pratica alienação parental, (...) na qual o exercício da autonomia familiar acarreta repercussões para a esfera jurídica alheia, aqui especificamente a do outro genitor e a da criança envolvida.⁶⁶” Aqui será necessário, em alguns casos, aplicar limitações concretas, tais como (i) a incidência de cláusula de bons costumes e (ii) a ponderação dos interesses contrapostos – muitas vezes por meio da decisão judicial do conflito.

A última categoria é a de atos de *autonomia de eficácia social*, e de maneira totalmente oposta aos atos de eficácia social, nestes o exercício da situação subjetiva acarreta consequências jurídicas diretas e mediatas a terceiros indeterminados. Ou seja, a ação subjetiva de determinada pessoa causa um risco ou uma lesão aos direitos de um grupo de pessoas que não promoveram a ação e, assim, é imprescindível que se considere a possibilidade de limitação da autonomia existencial do titular da ação, considerando o impacto negativo para a coletividade⁶⁷.

A partir dessa categoria, é possível inserir a autonomia existencial dos indivíduos *childfree* no grupo III – atos de autonomia de eficácia social. Isso porque, em contraponto com a autonomia existencial que deseja a existência de locais proibidos para as crianças, encontram-se outros valores jurídicos em discussão: princípio da proteção integral, direito de ir e vir, direito à convivência comunitária, direito à não discriminação. O efeito direto

Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168> />. Acesso em 25 jan. 2022.

⁶⁶ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168> />. Acesso em 25 jan. 2022.

⁶⁷ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168> />. Acesso em 25 jan. 2022..

e imediato do exercício da autonomia existencial fere a esfera jurídica de terceiros: as crianças e seus pais que ficam impedidos de frequentar tais lugares, tendo sua liberdade de consumo, de ir e vir o seu direito à não discriminação tolhidos. Aqui, caso estejamos diante de uma situação específica, pode-se enquadrar na categoria II, uma vez que haverá então sujeitos determinados e deverá ocorrer a ponderação dos interesses contrapostos. Entretanto, em abstrato, como se discute no presente trabalho, a proibição em questão limitaria o acesso de todas as crianças e seus pais, resultando em uma grande coletividade impossível de determinar rostos exatos.

Da mesma forma, a autonomia existencial dos pais e das crianças também pode ser classificada pelo grupo III – atos de autonomia de eficácia social. Quando pais com seus filhos decidem consumir ou frequentar locais manifestamente *childfree* estão, ao exercer sua autonomia existencial, inferindo diretamente na esfera jurídica dos indivíduos *childfree* que se veem “compelidos” a enfrentarem situações que vão de encontro com suas escolhas.

Diante do cenário, nos deparamos com o dilema: se a autonomia consiste “no autogoverno, em manifestação da subjetividade, em elaborar as leis que guiarão a sua vida e que coexistirão com as normas externas ditadas pelo Estado”⁶⁸, há a violação de direito fundamental ao não possibilitar que os indivíduos *childfree* possam exercer seu direito subjetivo de autorregular-se e fazer escolhas próprias - aqui lê-se optar por não conviver com crianças em determinados lugares? Considerando que optar por não ter filhos, bem como, ser um adulto que não se sente confortável em conviver com crianças é algo extremamente pessoal, que interfere apenas na esfera jurídica existencial do autor da decisão, é legítimo pleitear a proibição da entrada do público infantil em locais selecionados com base nessa escolha de vida? Como disposto por Teixeira, “A construção autônoma dessas escolhas é que acarreta legitimidade delas, pois em matéria de tanta intimidade e de construção da vida privada, não é possível conceber-se imposições heterônomas, mesmo que essas venham do Estado ou do legislador”⁶⁹.

⁶⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

E, do mesmo modo, pais que optam frequentar, com seus filhos, locais que estabeleceram como nicho exclusivamente o público adulto, estariam também transpondo sua autonomia existencial e diretamente obstando a manifestação do outro?

É importante ressaltar que não há qualquer objeção à opção de não ter filhos ou de não gostar de conviver com crianças, pois tais opiniões dizem respeito à vida pessoal, e a “Constituição Federal de 1988 adotou o pluralismo como um de seus fundamentos, o que implica a aceitação, pelo texto constitucional, de uma multiplicidade das visões de mundo, que acarretam a possibilidade de cada pessoa construir uma concepção própria do que seja bom para si”⁷⁰. O que se discute aqui é a expressão dessas escolhas através da proibição do acesso de crianças em determinados locais. Por um lado, pode-se argumentar que faz parte da autonomia existencial da comunidade *childfree* poder frequentar estabelecimentos nos quais não serão obrigadas a coabitar com crianças, o que vai de encontro às suas escolhas e leis estabelecidas para a própria vida. Entretanto, um ponto é crucial para se analisar a controvérsia: para efetivar os anseios da comunidade *childfree* será necessário que, por outro lado, a esfera jurídica de terceiros (as crianças e os pais) seja atingida, uma vez que estes terão que se abster de frequentar os locais. Aqui inicia-se a reflexão acerca dos limites da autonomia existencial quando esta “coloca em risco o exercício da liberdade de outra pessoa”⁷¹.

Após a classificação, questiona-se: qual seria então a solução para o imbróglio, considerando a colisão de interesses constitucionalmente válidos?

Segundo Castro, é essencial que se defina se a autonomia existencial invade ou não a esfera dos direitos de outro indivíduo, sob pena da intervenção para limitar ser considerada excessiva e paternalista:

⁷⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

⁷¹ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168> />. Acesso em 25 jan. 2022.

De fato, situações cujos efeitos ultrapassam a esfera do titular exigem maior cuidado em relação à ponderação dos interesses em jogo em caso de conflito, de modo que a autonomia privada de uns não se torne a limitação ou mesmo a negação de interesses existenciais de outros. Por outro lado, situações cujos efeitos não alcançam a esfera jurídica alheia demandam cautela, vez que nesses casos eventuais restrições à autonomia podem caracterizar intervenções paternalistas não voltadas para a garantia de emancipação pessoal⁷².

Sendo assim, não se discute a importância da liberdade exercida em relação à autonomia existencial, devendo existir um espaço de total mobilidade individual para manifestação de aspectos pessoais, inclusive porque “foi uma opção do legislador constituinte resguardar espaços cuja ingerência pertence apenas ao titular do direito, no qual o Estado não deve interferir.”⁷³

É imprescindível, entretanto, compreender que “o exercício da liberdade só é ilimitado quando alude a aspectos existenciais do próprio titular, em nada afetando a esfera jurídica “do outro”⁷⁴. E, no caso em discussão, ou seja, a possibilidade – ou não – de proibir o acesso de crianças em determinados locais em razão da preferência dos indivíduos *childfree*, há claro conflito entre autonomies. Sobre esse ponto, Teixeira nos esclarece que:

Quando “entram em cena” terceiros, aspectos de solidariedade já devem ser invocados de modo a vedar o exercício amplo da liberdade; trata-se da interferência da alteridade, que tem sua justificativa na intersubjetividade. Contudo, quando as questões se referem apenas à subjetividade, deve-se entender presente apenas manifestações genuínas de liberdade.

A nós interessa pensar nos limites colocados pelo ordenamento à autonomia privada e, pelo que entendemos, devemos dividir esse raciocínio em duas partes, de acordo com a natureza existencial ou patrimonial da situação jurídica: se estiver em questão uma relação patrimonial, o limite interno colocado pelo ordenamento é a solidariedade, exteriorizada pela função social; mas se a situação for extrapatrimonial, referente à personalidade, o limite é estabelecido pelos aspectos existenciais da solidariedade, como a alteridade, ou seja, se a circunstância, por qualquer hipótese, interferir em espaços de intersubjetividade, ali está a barreira para sua eficácia. Se houver apenas

⁷² CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168>>/. Acesso em 25 jan. 2022.

⁷³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 101, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

⁷⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 102, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

referências subjetivas individuais, o espaço é pleno para uma decisão autônoma. Contudo, é imperativo que o “o outro” consubstanciado pelo Estado ou pelos particulares, em razão da ampla efetividade da solidariedade social, não deve apenas respeitar as escolhas pessoais, deve promovê-las e salvaguardá-las.

Para o dilema enfrentado neste trabalho, é possível considerar a teoria adotada por Castro e refletir sobre a possibilidade da utilização da cláusula geral de bons costumes como limitadora da autonomia existencial, vejamos:

Ainda que toda cláusula geral só possa revelar completamente o seu sentido no caso concreto em que é aplicada, pode-se afirmar que bons costumes é a cláusula geral que impõe limites externos à autonomia existencial por meio de sua tríplice função – interpretativa, geradora de deveres e limitadora de direitos –, determinando padrões de conduta sempre que os atos de autonomia implicarem consequências jurídicas relevantes (efeitos diretos e imediatos) para duas ou mais esferas jurídicas. A partir da teoria tríplice da autonomia, é possível concluir que os atos de eficácia pessoal não podem ser limitados pela cláusula de bons costumes, pois não admitem limites externos, tendo em vista que só atingem a esfera jurídica do próprio titular. Já os atos de eficácia interpessoal ou social, ao contrário, podem sofrer a incidência dos bons costumes, pois demandam a imposição de limites externos quando produzem efeitos em esferas jurídicas distintas.

Através das três funções que a cláusula geral de bons costumes assume na legalidade constitucional e de sua incidência determinada pela produção de efeitos do ato de autonomia existencial, sua aplicação promove o desejado equilíbrio entre os princípios constitucionais da liberdade e da solidariedade, ampliando a tutela da autonomia e da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas de direito privado (...) ⁷⁵.

O que se propõe por meio da análise realizada acima é compreender que, ainda que todos os indivíduos, com a proteção e incentivo do ordenamento jurídico, possuam um espaço de liberdade para efetivação dos seus interesses, de maneira que “o princípio da dignidade exige que todos os indivíduos sejam igualmente respeitados em suas liberdades, para que possam, autonomamente, construir a si mesmos, a agir segundo seus próprios valores”⁷⁶, tal exercício não é absoluto e precisa considerar os limites impostos pela necessidade de respeito às outras esferas jurídicas.

Não se pode deliberadamente estabelecer a proibição em abstrato da entrada de

⁷⁵ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: [Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168 />](https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168). Acesso em 25 jan. 2022.

⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 102, abr./jun. 2018. Disponível em: [<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>](https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232) Acesso em: 19 jan. 2022.

crianças em determinados estabelecimentos, privilegiando a autonomia existencial de uns em detrimento da efetivação de direitos dos outros sujeitos envolvidos. Da mesma forma, a opção dos indivíduos *childfree* é legítima pois, conforme Teixeira:

concretizar a dignidade é atribuir a cada pessoa a ampla liberdade para que ela construa a própria vida, realize suas necessidades, faça suas escolhas e “adone-se” de sua existência, dirigindo-a da forma como entender que lhe traga maior realização, pois as concepções de cada um devem ser consideradas, uma vez que todos os valores são possíveis no Estado Democrático de Direito, que, como visto, tem o pluralismo como um dos pilares fundamentais.

Entretanto, tem-se que esse é o entendimento extraído da análise da autonomia existencial, sendo certo que nos próximos capítulos serão analisadas outras vertentes que contribuirão para maior compreensão sobre o tema.

2.2 Liberdade Econômica

Além da autonomia existencial, que pode ser analisada pela perspectiva das crianças, dos pais e dos indivíduos *childfree*, como demonstrado no capítulo anterior, é preciso também refletir sobre o prisma das pessoas que exploram essas atividades e dos direitos que também lhe são assegurados. Não só o direito à propriedade privada em si deve ser observado, é preciso considerar nesta análise os desdobramentos da livre iniciativa, princípio que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos moldes do Artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Como muito bem disposto por Barroso:

O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). De parte isto integra, igualmente, o núcleo da idéia de livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV.) Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II⁷⁷).

No mesmo sentido, Reale descreveu a livre iniciativa como:

[...] a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados.⁷⁸

Em nosso ordenamento jurídico temos, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso IV⁷⁹ como um dos fundamentos que norteiam o Estado democrático de Direito, a livre iniciativa. E, posteriormente, o artigo 170⁸⁰ reitera o mesmo entendimento, informando que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Sendo assim, a liberdade de empresa, derivada do liberalismo econômico, constitui importante pilar para a sociedade brasileira, que é construída com base na possibilidade dos indivíduos poderem exercer atividade econômica que não seja proibida por lei sem a interferência do Estado. Esse conceito é extremamente importante para garantir, entre outras coisas, o direito de abrir um negócio, e geri-lo de acordo com seus propósitos e planejamentos, a fim de buscar lucro e crescimento. Conforme Ulhôa:

um desdobramento do princípio da livre-iniciativa é o reconhecimento da busca do lucro como o principal fator de motivação dos particulares. Com o princípio da livre- iniciativa, os constituintes fizeram um verdadeiro chamamento àquelas pessoas imbuídas de espírito empreendedor. O que as motiva a atenderem à convocação da Constituição é a busca de lucro, gerado pela exploração regular e lícita de atividades empresariais. Ter o objetivo de

⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 226, p. 4, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>> Acesso em: 25 mai. 2022.

⁷⁸ REALE, Miguel, **Inconstitucionalidade de congelamentos**. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A-3, 19 out. 1988, p. A-3. *apud*: SANTOS, Regina Cândido Lima e Silva. Igualdade e a proibição de discriminação: análise da proibição de ingresso de crianças em estabelecimentos abertos ao público. Revista de la Facultad de Derecho de México, v. LXXI, n. 279, p. 273, Jan-Abr 2021. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/78819>> Acesso em: 6 out. 2021.

⁷⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁸⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

lucrar com o fornecimento ao mercado de bens e serviços, assim, deve ser visto como algo não apenas legítimo, como até mesmo importante, valioso⁸¹.

Dessa forma, a liberdade e autonomia construídas historicamente e vistas no capítulo anterior, além de se manifestarem por meio da possibilidade de expressão de vontade no âmbito pessoal, também podem ser aplicadas no plano negocial e nas relações patrimoniais, como expõe Tepedino:

As liberdades fundamentais, asseguradas pela ordem constitucional, permitem a livre atuação das pessoas na sociedade. Expressão de tais liberdades no âmbito das relações privadas é a autonomia privada, como poder de auto-regulamentação e de auto-gestão conferido aos particulares em suas atividades. Tal poder constitui-se em princípio fundamental do direito civil, com particular inserção tanto no plano das relações patrimoniais, na teoria contratual, por legitimar a regulamentação da iniciativa econômica pelos próprios interessados, quanto no campo das relações existenciais, por coroar a livre afirmação dos valores da personalidade inerentes à pessoa humana⁸².

Entre as liberdades existentes no campo da iniciativa privada, destaca-se a seleção de nicho de mercado, ou seja, quando a pessoa jurídica escolhe um segmento específico da sociedade para atender e oferece serviços e produtos próprios. Selecionar um nicho de mercado significa, de acordo com Kotler, “adaptar as ofertas de uma empresa para mais precisamente combinar com as necessidades de um ou mais subsegmentos onde é frequentemente há pouca concorrência”⁸³. Nesse sentido, há quem entenda que a escolha dos hotéis, restaurantes e pousadas em excluir o público infantil e focar em adultos que especificamente não desejam habitar um ambiente com crianças, constitui apenas uma definição de nicho de mercado.

Importante considerar que os estabelecimentos comerciais objeto de análise deste trabalho são os de natureza privada e os que não apresentam qualquer tipo de perigo ou prejuízo para integridade física, mental e psicológica, excluindo-se, a título de exemplo, boates ou outros locais cuja classificação etária não seja adequada para crianças e

⁸¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020. 464 p.

⁸² TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, n. 2, p. 8-37, Jul/Set 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>> Acesso em: 2 mar. 2022.

⁸³ KOTLER, Philip; WONG, Verônica; SAUNDERS, John; ARMNSTRONG, Gary. **Principles of marketing**. 4ª ed. Europeia. Financial Times/ Prentice Hall, Inglaterra, 2004, p. 992.

adolescentes⁸⁴.

A autonomia negocial é incentivada pelo Estado brasileiro de diversas formas, seja por meio da sua intervenção reduzida, permitindo a exploração do mercado pelos particulares com a imposição de alguns limites, ou pela sua postura positiva, ao inserir na Constituição princípios e direitos que colaborem com o seu exercício, como mencionado acima, ou, ainda, através da simplificação do recolhimento de tributos por pequenos empresários, por exemplo. Há, ainda, a elaboração de projetos e leis sobre o assunto, como a Lei nº 13.874/2019, conhecida como “Lei da Livre Iniciativa” cujo objetivo é instituir a declaração de direitos de liberdade econômica e estabelecer garantias de livre mercado.

O ordenamento jurídico é claro ao estabelecer a fundamentalidade da livre iniciativa, como se observa no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.874/2019, que estabelece como direito de toda pessoa, natural e jurídica, a possibilidade de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica⁸⁵. No mesmo aspecto, estabelece como dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório, de maneira que é vedada a introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas⁸⁶.

A princípio, se analisarmos a controvérsia do presente trabalho somente pela liberdade negocial e gerencial das sociedades ou dos empresários individuais, constitucionalmente salvaguardada, a opção por direcionar os seus serviços ao público adulto limitando o acesso de crianças pode parecer totalmente protegida e em consonância com o ordenamento jurídico. Contudo, ainda que a livre iniciativa seja princípio

⁸⁴ Como outro exemplo, cita-se o artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a impossibilidade da entrada de crianças e adolescentes em locais que explorem bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

⁸⁵ Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.874/2019.

⁸⁶ Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;.

constitucionalmente positivado, legalmente garantido e incentivado, não deve ser considerada de forma isolada ou soberana em relação aos demais princípios e por esse motivo, inclusive, foi atrelada à função social, que pode ser entendida como “o aproveitamento racional, a utilização adequada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, o bem-estar da comunidade⁸⁷”.

No Art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, a livre iniciativa aparece como fundamento da República em conjunto com os valores sociais do trabalho, nesse sentido Pasqualotto:

(...) o princípio fundamental inscrito no art. 1º, IV, da Constituição – ao lado do valor social do trabalho -, não é pura e simplesmente a livre iniciativa, mas o que ela tem de “socialmente valioso”, na expressão de Eros Grau. O art. 170, embora não aluda a valor social, mas a livre iniciativa somente, nem por isso a eleva a *status* de princípio autônomo. A livre iniciativa é um aspecto da liberdade geral, que em qualquer setor é sempre condicionada a limites legais, assim como o fazem o parágrafo único do art. 170 e o art. 173, que condicionam o exercício da atividade econômica a condições que a lei pode estabelecer⁸⁸.

Inserido no texto constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, a livre iniciativa é primordial para o funcionamento da ordem econômica e do sistema capitalista adotado e é por isso que sugerir limitações ao seu exercício gera resistência aos que dela usufruem. Surge então o questionamento: quando as pessoas que exploram tais atividades, i.e., pousadas, restaurantes, hotéis, fixam a impossibilidade da entrada de crianças, a fim de direcionar seu negócio para indivíduos *childfree*, tal atitude é simplesmente o pleno exercício da livre iniciativa?

Oliveira defende a possibilidade dos estabelecimentos *childfree* e dispõe que:

A ordem econômica constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, assegura a todos o livre-exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170 da Constituição.

⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 226, p. 194-195, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>> Acesso em: 25 mai. 2022.

⁸⁸ PASQUALOTTO, Adalberto. **Valor e desvalor da livre-iniciativa**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/valor-e-desvalor/>>. 15 mai. 2022.

Sempre que o consumidor tiver à sua disposição opções de escolha daquilo que mais adéque aos seus interesses e necessidades o equilíbrio entre os princípios do art. 170 da Constituição estará mantido.

A livre-iniciativa e a livre-concorrência propiciam aos agentes do mercado uma competição que é benéfica aos consumidores trazendo, conseqüentemente, uma melhoria dos serviços e produtos e, em um mundo tão pluralista como esse em que se vive, a segmentação do mercado é um fenômeno cada vez mais presente na vida de todos. Muitos podem dizer que as pessoas estão se fechando em seus mundos particulares e próprios, mas aceitar as diferenças e aprender a conviver e respeitá-las também faz parte do jogo democrático.

O que deve ser preservado para todos os consumidores é a adequada e eficaz informação e a possibilidade de escolha dos ambientes que sejam mais adequados às suas necessidades e de suas famílias⁸⁹.

O ponto a se considerar neste caso é a possibilidade de violação de outros princípios também fundamentais e constitucionais. Isso porque, em que pese a extrema relevância do princípio da livre iniciativa, ele deve ser analisado e considerado em cotejo com todo o ordenamento jurídico no qual está inserido, de maneira que não há fixação de valor absoluto e soberano, sob pena de violação de direitos fundamentais. Sobre o tema, Tepedino defende que:

O princípio da autonomia privada, entretanto, não é absoluto, inserindo-se no tecido axiológico do ordenamento, no âmbito do qual se pode extrair seu verdadeiro significado. Encontra-se informado pelo valor social da livre iniciativa, que se constitui em fundamento da República (art. 1º, IV, C.R.), corroborado por numerosas garantias fundamentais às liberdades, que têm sede constitucional em diversos preceitos, com conteúdo negativo e positivo. Assume conteúdo negativo no princípio da legalidade, que reserva ao legislador o poder de restrição a liberdades, tornando lícito tudo o que não for legalmente proibido. Assim o art. 5º, II, da Constituição da República, em cuja linguagem se lê: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Na mesma direção, dotado de conteúdo meramente negativo, situa-se o art. 170, parágrafo único, do Texto Maior, o qual, ao fixar os princípios gerais da atividade econômica, dispõe: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Tal conteúdo não esgota o sentido constitucional do princípio da autonomia privada, que corporifica as liberdades nas relações jurídicas de direito privado. Segundo o Texto Constitucional, a liberdade de agir, objeto das garantias fundamentais insculpidas no art. 5º, associa-se intimamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1, III), fundamento da República, da solidariedade social (art. 3º, I) e da igualdade substancial (art. 3º, III), objetivos fundamentais da República. Significa dizer que a livre iniciativa, além dos limites fixados por lei, para reprimir atuação ilícita, deve perseguir a justiça social, com a diminuição das desigualdades sociais e regionais e com a

⁸⁹ OLIVEIRA, J. M. **Reflexões sobre o Movimento Childfree e os Direitos do Consumidor**. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial Concorrencial e do Consumidor, LexMagister, Porto Alegre, n. 39, p. 84, Fev/Mar 2021.

promoção da dignidade humana. A autonomia privada adquire assim conteúdo positivo, impondo deveres à autoregulação dos interesses individuais, de tal modo a vincular, já em sua definição conceitual, liberdade à responsabilidade⁹⁰.

A análise isolada da livre iniciativa e sua grande liberdade ao administrador comercial pode conduzir ao entendimento de que criar um negócio *childfree* trata-se apenas do exercício de autonomia do mercado, que se adapta às demandas que surgem, significando mera escolha negocial diante do crescimento de parcela da sociedade que busca por locais de lazer sem a presença de crianças.

Entretanto, ao examinar sistematicamente, inserindo o exercício da atividade econômica no contexto da Constituição Federal, que também traz em seu bojo os princípios da não-discriminação e da proteção integral percebe-se a necessidade de reflexão mais profunda sobre a necessidade de ponderação de todos os valores e direitos envolvidos, o que será abordado no próximo capítulo.

2.3 O Direito do Consumidor

Em 18 de junho 2015, o Deputado Mário Heringer (PDT-MG) apresentou o Projeto de Lei nº 2004/2015, que busca, em resumo, inserir como artigo 39, inciso XIV do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) a vedação ao ato de “coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente⁹¹”, bem como, pleiteia a inserção do Artigo 74-A, que inclui no capítulo das infrações penais a atividade descrita anteriormente, submetendo-a à pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Como justificativa, o Deputado dispôs que:

⁹⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, n. 2, p. 9-10, Jul/Set 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>> Acesso em: 2 mar. 2022.

⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2004, de 18 de junho de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350589&filename=PL+2004/2015> Acesso em: 01 mai. 2022.

Entendemos que o consumidor tem o direito de demandar produtos e serviços de acordo com suas necessidades e expectativas, assim como o fornecedor deve ter liberdade para atender a essa demanda. O que não podemos admitir e, entretanto, está em curso é o uso da livre iniciativa como salvo-conduto para práticas comerciais discriminatórias, o que configura a típica discriminação da minoria etária temporária. (...)

Diante da omissão do CDC, sugerimos que seja considerada prática abusiva a relação comercial feita por meio de: impedimento de acesso; recusa de atendimento; exposição a constrangimento; ou imposição de cobrança adicional pela presença de criança ou adolescente, ressalvadas as exceções legais. Propomos, ainda, que sejam consideradas nulas de direito as cláusulas contratuais que regulem alguma dessas práticas abusivas. Por fim, atribuímos penalidades à conduta abusiva, para assegurar a coercitividade da norma, questão omissa no próprio ECA, que regulamenta o direito à igualdade, mas não estabelece punição para quem discrimina crianças e adolescentes.

Por não impor qualquer restrição às estratégias comerciais ou publicitárias legais, advogamos que nossa propositura respeita os princípios constitucionais da ordem econômica e da comunicação (CF, arts. 170 e 220). Empresários que aderirem à tendência “só para adultos” terão toda a liberdade para especializar-se em seu nicho de mercado, desde que não discriminem ou excluam crianças e adolescente. Nossa iniciativa zela para que a discriminação comercial de crianças e adolescentes venha a se tornar natural, desejável, legítima e, tacitamente, legal. O que se pode esperar de uma sociedade que não tolera suas próprias crianças?⁹²

A Comissão de Defesa do Direito do Consumidor analisou o Projeto de Lei e no dia 3 de dezembro 2015 emitiu parecer favorável com ressalvas apenas quanto à impossibilidade de acrescentar cobrança adicional. De maneira contrária, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferiu parecer desfavorável ao projeto de lei, sob o argumento de que não seria sobre discriminar crianças, mas sim, a exploração legítima de nicho de mercado objetivando proporcionar ambiente exclusivo aos maiores de 18 anos sem que tenham seus “comportamentos censurados”. Aduz que a proibição do acesso seria relacionada ao comportamento dos adultos e não ao das crianças.

No momento, o processo encontra-se em deliberação, e em 7 de dezembro de 2021 foi apresentado o terceiro parecer da Comissão De Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto de lei com a redação indicada pela Comissão de Defesa do Direito do Consumidor.

Assim como a livre iniciativa tratada no capítulo anterior, a proteção ao consumidor

⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2004, de 18 de junho de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350589&filename=PL+2004/2015> Acesso em: 01 mai. 2022.

também é encontrada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII⁹³ e no art. 170, inciso V. Em especial na segunda hipótese, pode-se observar que o poder constituinte vinculou a ordem econômica à observância de diversos princípios, entre eles, a defesa do consumidor⁹⁴. A busca pelo equilíbrio entre preservar a liberdade negocial e proteger o consumidor hipossuficiente não é recente e foi o que originou, inclusive, a criação do Código de Defesa do Consumidor e a adoção de diversas medidas que tem como o objetivo elaborar parâmetros para evitar abusos considerando a desigualdade da relação, conforme Barroso⁹⁵:

A experiência demonstrou, todavia, que o sistema de auto-regulação do mercado nem sempre é eficaz em relação a um conjunto de outros aspectos dos produtos e serviços, como qualidade e segurança, veracidade das informações ao consumidor, vedação de cláusulas abusivas, atendimento pós-consumo etc. Daí a necessidade de uma regulamentação específica de proteção ao consumidor, que veio inscrita inclusive como um direito individual constitucionalizado.

Trata-se, aqui, tanto de um princípio de funcionamento da ordem econômica, ao qual está vinculada a iniciativa privada, quanto de um dever do Estado. A ele cabe, não apenas assegurar um mercado efetivamente concorrencial, como também criar condições equitativas entre partes naturalmente desiguais, ainda que de forma induzida, e assegurar condições objetivas de boa fé negocial.

Pironi também menciona como a função social do contrato, por exemplo, pode ser utilizada a fim de inserir limites à atividade comercial diante da desigual relação consumerista:

A função social do contrato visa impedir aqueles que prejudiquem a coletividade, como é o caso dos contratos contra o consumidor, por exemplo, bem como os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas. O valor social da livre iniciativa, fixado como um dos fundamentos da República, reflete a determinação desse princípio pela Constituição Federal de 1988⁹⁶.

A pertinência da análise do aspecto consumerista se evidencia uma vez que, com a proibição do acesso das crianças nos estabelecimentos, também se impede que os pais

⁹³ Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁹⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor;

⁹⁵ BARROSO, L. R. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 226, p. 195, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>. Acesso em: 25 maio.

⁹⁶ PIERONI, Aline Martinez. **Princípios gerais e princípios contratuais: código civil x código de defesa do consumidor**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 49, abr/jun 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/480>. Acesso em: 19 jan. 2022.

acompanhados de seus filhos pequenos possam usufruir do serviço prestado. Assim, na condição de consumidores em potencial, estão em condição divergente dos outros indivíduos que não possuem/não se encontram acompanhados de crianças, o que pode ser interpretado como discriminação, indo de encontro ao artigo 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor⁹⁷.

O Art. 39, inciso II, do CDC veda a recusa do atendimento “às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes”. Não obstante, o inciso IX, do mesmo artigo é expresso ao não permitir a recusa de “venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”. Dessa forma, caso um adulto se dirija com uma criança a um restaurante e deseje sentar-se em uma mesa e pedir uma refeição, mediante pronto pagamento e disponibilidade de estoque, negar o serviço configura desrespeito aos dispositivos mencionados?

O CDC não é expresso em relação à situação em comento, não há qualquer disposição que vede ou autorize a restrição dos serviços às crianças e aos adultos em sua companhia (com exceção de venda de produtos impróprios, como bebidas alcóolicas), por esse motivo observou-se inclusive o Projeto de Lei nº 2004/2015 do Deputado Mário Heringer (PDT-MG).

Contudo, para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor,

essa prática é ilegal e inconstitucional. Restringir a entrada de determinado grupo a um ambiente é uma violação à dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigos 1º, III e 3º, IV da Constituição Federal.

Sob o aspecto da defesa do consumidor, o Instituto entende que restringir a entrada de crianças é uma prática abusiva, conforme artigo 39, IX do CDC, pois é proibido recusar bens ou serviços diretamente a quem se disponha a adquiri-lo por pronto pagamento.

Os estabelecimentos não podem usar o princípio da livre iniciativa para limitar a entrada de crianças, com exceção de locais inapropriados para esse público, segundo o artigo 220, §3º, I da Constituição.

⁹⁷ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Além disso, impedir a entrada dos pequenos viola o Estatuto da Criança e do Adolescente, por gerar um constrangimento ou situação vexatória para a criança.⁹⁸

Em postagem mais recente, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor manteve o posicionamento no sentido contrário a prática:

Mas afinal, é permitido?

Segundo a lei brasileira, não. O ato seria até mesmo inconstitucional, aponta Igor Marchetti, advogado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). “A Constituição Federal veta no artigo 1º, inciso III, a violação à dignidade da pessoa humana. E o artigo 3, inciso IV, fala que é objetivo da República evitar discriminações de qualquer tipo. E essa prática acentua a discriminação”.

Ainda na Constituição, o artigo 227, prevê que é direito da criança e do adolescente o convívio familiar e comunitário. O mesmo é garantido pelo artigo 16, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que também condena em seu artigo 18 qualquer tipo de violação à sua dignidade por medidas constrangedoras. “Muitas vezes, o constrangimento vai para além da criança e afeta também pais, que são impedidos de acessar o local”, explica Marchetti, indicando que a prática abusiva fere ainda o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 39 veta a possibilidade de recusar qualquer tipo de serviço para quem tenha o compromisso de pagar imediatamente pelo mesmo. Contudo, é comum que alguns estabelecimentos justifiquem suas políticas restritivas alegando questões de segurança. Nestes casos, o advogado diz ser necessário analisar quais tipos de problemas poderiam afetar apenas o público infantil que frequentasse o ambiente. “É importante que a justificativa seja muito forte, porque falar que uma criança, pelo simples fato de ser criança, vai cometer certos atos é discriminatório.”

Aos pais que passaram ou venham a passar por algo do tipo, o advogado recomenda dar entrada em uma ação judicial de reparação por danos morais. “É possível também acionar o Ministério Público Federal e o Procon para, eventualmente, autuar o estabelecimento e criar uma medida administrativa que possa, em casos mais graves, suspender a atividade comercial deste.”⁹⁹

Já para Oliveira, a medida discutida não constitui, de plano, discriminação, desde que sejam observados alguns critérios, como por exemplo a informação prévia de forma clara e visível acerca da proibição de crianças no estabelecimento, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento. Assim, dispõe:

A proibição do acesso de crianças a determinados estabelecimentos não pode ser considerada abusiva em todas as hipóteses mesmo porque muitas vezes essa proibição dá-se como um critério de proteção da própria criança.

⁹⁸ INSTITUTO Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Restaurante pode proibir a entrada de crianças?** Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2017. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/restaurante-pode-proibir-entrada-de-criancas>> Acesso em: 5 mai. 2022.

⁹⁹ INSTITUTO Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Restaurante pode proibir a entrada de crianças?** Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2017. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/restaurante-pode-proibir-entrada-de-criancas>> Acesso em: 5 mai. 2022.

Alguns critérios podem ser levados em consideração na análise da existência de abusividade ou não na medida restritiva como, por exemplo: a prestação da informação antecipada, clara e adequada; a liberdade de escolha dos consumidores naquele mesmo local; a segurança das instalações e atividades desenvolvidas no estabelecimento; a adequação dessas atividades às crianças; o público que frequenta o estabelecimento; os horários das atividades desenvolvidas; o tipo de alimentação e bebidas servidas aos clientes, etc. Não é possível se estabelecer, *a priori*, uma enumeração de todas as justificativas, pois vários fatores podem influenciar a medida. (...) ¹⁰⁰

Oliveira apresenta ainda outras hipóteses como estabelecimentos que apresentem atividades de risco ou eróticas ¹⁰¹, contudo, já restou esclarecido que a presente discussão não se refere a tais locais. Limitar o acesso de crianças em razão de sua segurança ou proteção, por serem lugares inapropriados em alguma forma é do interesse de toda a sociedade. A controvérsia estabelece-se quando a motivação da censura não é o comportamento adulto e a proteção infantil, mas sim, exclusivamente o suposto incômodo causado pelas crianças e o desejo de atender à demanda do público que não deseja conviver com estas. Portanto, o objeto do trabalho são locais que, a princípio, comportam a presença de crianças, sem apresentar qualquer risco ou prejuízo a estas, mas que optariam pela segregação em busca de agradar ao nicho de mercado específico dos indivíduos *childfree*.

Sob a ótica do direito consumidor, além da possível configuração de discriminação e a hipossuficiência da relação, não se pode olvidar que o CDC deve ser interpretado em conexão com todos os outros princípios e objetivos do ordenamento jurídico, conforme afirmado por Tepedino:

Nessa esteira, a solução para as controvérsias do caso concreto nunca dependerá de regra isoladamente considerada, devendo-se, ao revés, ter em conta o ordenamento jurídico como um todo, com seus valores e princípios fundamentais. Do mesmo modo, o Código de Defesa do Consumidor há de ser compreendido como expressão de tutela da pessoa humana no mercado de

¹⁰⁰ OLIVEIRA, J. M. **Reflexões sobre o Movimento Childfree e os Direitos do Consumidor**. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial Concorrencial e do Consumidor, LexMagister, Porto Alegre, n. 39, p. 74 – 85, Fev/Mar 2021.

¹⁰¹“Também é possível estabelecer a proibição em estabelecimentos que promovam atividades de risco ou inseguras para menores. Nesses estabelecimentos é natural proibir o acesso de menores a esses locais, pois o risco envolvido nessas atividades é muito alto e a proibição dá-se em defesa do menor. Muitas vezes esses estabelecimentos não estão preparados ou não foram planejados para atividades infantis. Pode-se também apontar como possível a proibição nos hotéis voltados exclusivamente ao público adulto, com atividades eróticas, como a rede Hedonsim, em Cancún e Jamaica, esses estabelecimentos são famosos porque se permite tudo em suas áreas públicas, inclusive o sexo.” OLIVEIRA, J. M. **Reflexões sobre o Movimento Childfree e os Direitos do Consumidor**. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial Concorrencial e do Consumidor, LexMagister, Porto Alegre, n. 39, p. 82, Fev/Mar 2021.

consumo, a partir dos fundamentos e objetivos fundamentais da República (C.R., arts. 1º e 3º). Os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade substancial informam, nessa direção, a proteção do consumidor (C.R., arts. 5º, inciso XXXII; 170, V), como expressão da tutela da pessoa humana em situação de particular vulnerabilidade¹⁰².

Nesse caso, pode-se observar uma dupla vulnerabilidade: a proveniente da relação consumerista e, ainda, devido à infância – o que também deve ser considerado na ponderação dos princípios envolvidos. No capítulo a seguir, abordarei especificamente a condição da criança no ordenamento jurídico e seus desdobramentos.

2.4 Os Direitos das Crianças

Nos tópicos anteriores foram analisados diversos princípios constitucionais e dispositivos legais que podem ser aplicados à controvérsia analisada, alguns sob a perspectiva de ambas as partes e, ainda, os conceitos que regem a iniciativa privada e, como consequência, as sociedades e empresários individuais.

Contudo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro existem grupos que são considerados vulneráveis em relação à sociedade e, por isso, possuem um tratamento legal diferenciado. Assim como o consumidor, já examinado no Capítulo 2, as crianças e adolescentes são um exemplo desse grupo, uma vez que são sujeitos em desenvolvimento e, portanto, exigem uma tutela singularizada do ordenamento jurídico. Nesse sentido dispôs Dias:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227).¹⁰³

Essa sistemática específica criada em torno das crianças e dos adolescentes será

¹⁰² TEPEDINO, Gustavo. **Diálogos Entre Fontes Normativas Na Complexidade Do Ordenamento**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v.5, n.3, Jul/Set 2015. Editorial. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/87>> Acesso em: 11 jan. 2022.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

tema de análise, a fim de que se possa obter melhor compreensão acerca do posicionamento do ordenamento jurídico em relação a esse grupo.

2.4.1 Doutrina da Proteção Integral

No capítulo anterior verificamos que a controvérsia já envolvia a vulnerabilidade de uma das partes, considerando a relação consumerista, entretanto, ao nos aprofundarmos nos direitos das crianças e na doutrina da proteção integral, é possível perceber que o ordenamento jurídico elaborou proteção especial para o público infantil, principalmente com o uso da expressão “absoluta prioridade”. Sobre o tema, Cunha afirma que:

Numa análise mais precisa do artigo 227 da CF, pode-se destacar quatro pontos que dão substância à Doutrina da Proteção Integral, e devem ser destacados e comentados: (1) “dever da família da sociedade e do Estado”; quando a Constituição define este elenco (família, sociedade e Estado) como os responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, ninguém fica excluído. É claro que deve-se considerar e respeitar as atribuições específicas da família, da sociedade e do Estado, assim como cada um desses deve ser firmemente cobrado nessas atribuições, porém todos são solidários na garantia dos direitos, a partir de suas responsabilidades específicas; (2) *absoluta prioridade*; a palavra “prioridade” aparece diversas vezes no texto constitucional brasileiro, contudo, uma única vez figura a expressão “absoluta prioridade”. Note-se que “absoluta prioridade” não é simplesmente uma expressão, mas um *princípio constitucional* que gera direitos e obrigações jurídicas¹⁰⁴.

Ao considerar a extrema suscetibilidade das crianças que, em razão de seu estágio de desenvolvimento, tanto físico, psíquico quanto emocional, ainda não conseguem expressar adequadamente suas vontades e tomar decisões de forma totalmente racional¹⁰⁵, foi necessário desenvolver um sistema de proteção diferenciado. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma série de direitos e garantias específicos, bem como, determina para o Estado, família e sociedade diversos deveres e obrigações com o objetivo de promover a efetivação de tais direitos. Assim, além do direito a não discriminação já garantido na Constituição Federal a todos os indivíduos, há o seu

¹⁰⁴ CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2225-2226, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

¹⁰⁵ Aqui se faz referência aos bebês e crianças de menor idade, sendo certo que, também em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, tem-se considerado a possibilidade de ouvir a opinião da criança, por exemplo, em processos de guarda ou em que tenham sofrido algum tipo de violência.

direcionamento específico em relação às crianças: o próprio artigo 227 impõe como dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança de toda forma de discriminação e o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente reitera esse entendimento de forma ainda mais específica:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais¹⁰⁶.

A particularidade da condição infantil se torna ainda mais evidente a partir da leitura do artigo 3º do ECA, que dispõe que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” – abertamente fincando a diferenciação entre os direitos fundamentais relativos a todos os indivíduos intrínseco à condição humana e os adicionais, que compõem uma camada extra, exclusivamente para as crianças e adolescentes. Na mesma linha, Cunha elucida que:

Conforme dispõe a lei, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo, portanto, tratamento adequado à tais condições. Estas condições não devem ser entendidas somente como institutos teóricos, mas, também, como o reconhecimento concreto da identidade de cada envolvido: crianças, jovens e familiares, através de tratamento personalizado que sustente a auto-estima e o valor próprio¹⁰⁷.

Um exemplo de direito direcionado às crianças, contido no ECA é o direito à convivência familiar e comunitária¹⁰⁸:

O reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito em formação, que gozam da mais absoluta prioridade na escala de direitos a serem preservados e promovidos, fez com que a Constituição Federal positivasse em

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 05 mai 2022.

¹⁰⁷ CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2238, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

¹⁰⁸ O artigo 4º do ECA dispõe que “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

favor da comunidade infantojuvenil não só aqueles direitos já reconhecidos ao adultos, com as adaptações às peculiaridades da fase da vida em que se encontram, mas também os próprios da infância e da adolescência, dentre os quais se inclui o direito à convivência familiar¹⁰⁹.

Assim, entende-se que a criança possui o direito de não só conviver em família, mas também em comunidade, o que é essencial não só para que ela possa criar laços e desenvolver relacionamentos além dos familiares, mas para que possa também, a partir da convivência em sociedade, desenvolver a compreensão acerca dos comportamentos sociais, o que é aceitável ou não, e, de um modo geral, iniciar o processo de inserção no meio social.

Cunha, ao tratar da integração comunitária, afirma que:

O atendimento dos programas e projetos deve levar em consideração os recursos já existentes na própria comunidade, buscando a complementação necessária e facilitando o acesso da família aos serviços que devem ser oferecidos de maneira integrada, favorecendo a existência de pólos de atendimento. Em outro aspecto, a integração comunitária ainda significa o respeito à cultura e à autonomia da comunidade local, sem permitir que isso implique em desrespeito e violação de direitos infanto-juvenis¹¹⁰.

Não obstante, foi elaborado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que explica a importância de se promover a integração das crianças no meio social:

O papel essencial desempenhado pela família e pelo contexto sócio-comunitário no crescimento e formação dos indivíduos justifica plenamente o reconhecimento da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente. (...)

Conforme abordado anteriormente, a partir da sua entrada na educação infantil ou no ensino fundamental, a criança expande seu núcleo de relacionamentos para além da família. Durante a infância e a adolescência o desenvolvimento é continuamente influenciado pelo contexto no qual a criança e o adolescente estão inseridos. A partir da relação com colegas, professores, vizinhos e outras famílias, bem como da utilização das ruas, quadras, praças, escolas, igrejas, postos de saúde e outros, crianças e adolescentes interagem e formam seus próprios grupos de relacionamento. Na relação com a comunidade, as instituições e os espaços sociais, eles se deparam com o coletivo – papéis

¹⁰⁹ SILVA, Beatriz de Almeida Borges. **Resenha de “Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar”, de Marcelo de Mello Vieira**. Revista Brasileira de Direito Civil - IBDCivil, v. 9, n. 3, p. 167, Jul-Set 2016. Resenha. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/7>> Acesso em: 10 mai. 2022.

¹¹⁰ CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2238-2239, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

sociais, regras, leis, valores, cultura, crenças e tradições, transmitidos de geração a geração – expressam sua individualidade e encontram importantes recursos para seu desenvolvimento (Nasciuti, 1996).

Os espaços e as instituições sociais são, portanto, mediadores das relações que as crianças e os adolescentes estabelecem, contribuindo para a construção de relações afetivas e de suas identidades individual e coletiva. Nessa direção, se o afastamento do convívio familiar for necessário, as crianças e adolescentes devem, na medida do possível, permanecer no contexto social que lhes é familiar. Além de muito importante para o desenvolvimento pessoal, a convivência comunitária favorável contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção social da família¹¹¹.

Também em defesa da integração familiar, Silva afirma que:

a imprescindibilidade de que esse processo de construção da individualidade se dê um ambiente de interação social – no qual o seio familiar, por excelência, se inclui –, já que a edificação da personalidade é indissociável dos aspectos relacional e dialógico, isto é, da convivência com o outro. Afinal, como há muito alertou o poeta inglês John Donne, *no man is an island, entire of itself*; daí a importância de se traçar, de forma responsável e dogmática, os contornos para que o direito à convivência familiar se concretize no plano fático¹¹².

Considerando a dinâmica estabelecida pela doutrina da proteção integral e seus desdobramentos, como o direito à não discriminação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, e, principalmente, tendo em vista a prioridade dada à criança pelo ordenamento jurídico, configura-se o impasse: de um lado, o protagonismo dos direitos infantis, do outro, a livre iniciativa e a liberdade de gerir o próprio negócio.

Há que se considerar que o aval para a criação de locais *childfree* representa um confronto com os princípios dispostos neste tópico. A proibição prévia da entrada de crianças em estabelecimentos, sem que a motivação seja protegê-la ou a adequação do ambiente, mas exclusivamente provocada pelo sentimento de rejeição – e, em alguns, aversão – fere o princípio da proteção integral e seus consectários.

Muitos indivíduos que se opõem à presença de criança defendem, por exemplo,

¹¹¹ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília – DF, 2006. Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: 12 mai. 2021.

¹¹² SILVA, Beatriz de Almeida Borges. **Resenha de “Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar”**, de Marcelo de Mello Vieira. Revista Brasileira de Direito Civil - IBDCivil, v. 9, n. 3, p. 168, Jul-Set 2016. Resenha. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/7>> Acesso em: 10 mai. 2022.

que gostariam de habitar um local silencioso e “sem transtornos”. Entretanto, caso o silêncio seja uma regra do local, esta deve ser aplicada a todos, como por exemplo, em bibliotecas, de maneira que qualquer pessoa pode entrar, desde que se submeta à regra. A partir da premissa de que todas as crianças terão um comportamento “que provoca incômodo” e previamente bani-las do local é discriminatório. Isso porque, a título de exemplo, não há o mesmo movimento em relação à grupos comumente barulhentos: pessoas assistindo jogos de futebol, alcoolizadas que tendem a conversar alto, pelo contrário, parte dos locais que desejam proibir a entrada de crianças pretendem acolher essas mesmas pessoas, com posturas tão – ou mais – estridentes, imprevisíveis e descontroladas.

A importância da proteção à criança é tamanha que o Estatuto da Criança e do Adolescente dividiu sua responsabilidade entre todos ao afirmar que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos (...)”¹¹³. Assim, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais infantis não é delegada somente ao Estado, mas à sociedade como um todo diante da vulnerabilidade do grupo em questão.

O comportamento que se deseja censurar é exclusivamente o infantil, por sua própria natureza. O problema torna-se uma “bola de neve”: como as crianças irão compreender a conviver em sociedade, entender qual momento é o adequado para comer, sentar, conversar, ouvir, se há o desejo de segrega-las deste convívio? Mesmo que nem todos os estabelecimentos optem pela modalidade *childfree*, fato é que admitir esta possibilidade é dizer que não há problema em proibir o acesso de determinado grupo da sociedade a um local em razão de suas características intrínsecas porque provoca incômodo em outro, o que, se analisado em relação a qualquer outra minoria, seria considerado discriminatório. A resistência em compreender que os estabelecimentos *childfree* consistiriam em possível discriminação reside na dificuldade de assimilar a existência da criança como um sujeito de direitos.

¹¹³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Como afirmado por Cunha:

ironicamente, por muito tempo as crianças foram excluídas desse universo ético dos adultos, seja por preconceito ou por mera negligência. Por outro lado, não se trata agora de subsumir o mundo infantil no mundo adulto, mas de romper a cisão e respeitar as peculiaridades¹¹⁴.

E, a partir do momento que se entende a proibição do acesso de crianças em determinados locais como discriminação, logo se verifica, além da violação ao próprio princípio da não-discriminação em si, o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Por evidente que a dignidade humana, como elemento axiologicamente considerado, constitui por si só um valor- aliás, poderíamos falar de um verdadeiro complexo valorativo- posto que a partir dela e para ela são reconduzidos, ou reconduzíveis, diversos outros valores, bens e interesses (...).

Assim, o valor da dignidade humana, albergado constitucionalmente como um valor fundamental, fundante e limitante, e expresso numa estrutura principiológica, se insere ao longo de todo o ordenamento jurídico, e aqui, no âmbito do Direito Civil, seu ponto mais significante, ao mesmo tempo ponto de partida, é a sua capacidade normativa de condicionar a razão e o fim de uma norma jurídico-civil ao espírito humano, ético e inalienável¹¹⁵.

No capítulo 1 foi abordado o comportamento infantil e como, de fato, a birra é comum entre as crianças, inclusive uma forma de expressar suas vontades e sentimentos. Além disso, existem outros comportamentos que podem ser considerados desagradáveis por alguns, como o choro, e que são os motivadores do desejo de se criar ambientes sem crianças. Em contrapartida, todas as partes envolvidas na controvérsia possuem direitos e princípios constitucionalmente assegurados.

É importante refletir que a vida em sociedade demanda a adaptação de todos para convívio em harmonia, de maneira que não se pode, por simplesmente discordar ou se incomodar com um comportamento, solicitar ou exigir a segregação de determinado

¹¹⁴ CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2241, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

¹¹⁵ DE SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira ; MENDES, Antônio Alfredo . Os princípios fundamentais do Direito Civil: institutos e fundamentos. Revista Científica do UBM, Barra Mansa - Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 140 e 142, 1 mai 2021. Disponível em: <http://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/966>. Acesso em: 6 mai. 2022.

grupo. Assim, permitir que essa demanda seja implementada pelos estabelecimentos, com o objetivo de lucrar ao atender determinado público, vai além do viés comercial e reflete os valores morais e éticos adotados pela sociedade. Contudo, a livre iniciativa e a liberdade para adaptar o seu negócio de acordo com a procura do público também é um direito das sociedades e empresários individuais, de maneira que a limitação vai de encontro com alguns princípios basilares da República Brasileira.

Considerando todos os direitos abordados neste capítulo, bem como, as informações acerca do comportamento infantil e o que se pode esperar dele, diante do confronto de diversos princípios, na ausência de determinação legal, é necessária a realização da ponderação. No capítulo seguinte, serão demonstrados casos concretos sobre a problemática trazida neste trabalho e como a ponderação de princípios pode ser considerada para sua solução.

3 O Conflito de Princípios e Direitos Fundamentais no Caso Concreto

“Não há medo maior que não se entender humana a voz de outra humana pessoa”¹¹⁶.

3.1 A Ponderação

Estabelecer ambientes privados livres de crianças, resulta no conflito dos diversos princípios e direitos fundamentais já explorados neste trabalho: de um lado, a livre iniciativa e a autonomia existencial dos indivíduos *childfree* e, do outro, a dignidade da pessoa humana, a proteção integral, direito ao lazer e convivência comunitária, não discriminação e a vulnerabilidade inerente da condição infantil e consumerista. Em que pese a tentativa do Deputado Mário Heringer (PDT-MG), o Projeto de Lei nº 2004/2015 ainda em votação, de maneira que não há, até o momento, legislação que disponha específica e expressamente sobre o assunto. Diante do dilema que se instaura e da ausência de legislação que o solucione, é necessário compreender o papel de cada princípio no ordenamento jurídico e como eles devem ser interpretados à luz da Constituição Federal, a fim de aplicar o instituto da ponderação.

Diferente das regras, que possuem natureza mais objetiva e, se conflitantes, não podem ser aplicadas simultaneamente¹¹⁷, os princípios, “por sua vez, expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, “estados ideais”⁴ sem especificar a conduta a ser seguida”¹¹⁸. E é por essa razão que é comum observar situações em que princípios divergem sobre a solução para determinada controvérsia e efetivação de eventual direito fundamental, momento no qual deverá ser

¹¹⁶ COUTO, Mia. **A menina sem palavras**: Histórias de Mia Couto. 1ª ed. São Paulo: Boa Companhia, 2013, p.101.

¹¹⁷ “Regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir, pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão. A aplicação de uma regra se opera na modalidade tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer” BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação**. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 3-4, 01 01 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

¹¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação**. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 4, 01 01 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>> Acesso em: 3 jun. 2022.

aplicada a ponderação:

Em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.

Com as mesmas características normativas dos princípios – na verdade, como uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana – colocam-se boa parte dos direitos fundamentais, cuja proteção foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. Princípios e direitos previstos na Constituição entram muitas vezes em linha de colisão, por abrigarem valores contrapostos e igualmente relevantes, como por exemplo: livre iniciativa e proteção do consumidor, direito de propriedade e função social da propriedade, segurança pública e liberdades individuais, direitos da personalidade e liberdade de expressão. O que caracteriza esse tipo de situação jurídica é a ausência de uma solução em tese para o conflito, fornecida abstratamente pelas normas aplicáveis.

Veja-se, então: na aplicação dos princípios, o intérprete irá determinar, in concreto, quais são as condutas aptas a realizá-los adequadamente. Nos casos de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá a ele fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer. Um intérprete que verifica a legitimidade de condutas alternativas, que faz valorações e escolhas, não desempenha apenas uma função de conhecimento. Com maior ou menor intensidade, de acordo com o caso, ele exerce sua discricionariedade. Para que não sejam arbitrárias, suas decisões, mais do que nunca, deverão ser racionais e argumentativamente fundamentadas¹¹⁹.

A necessidade de ponderar parte, principalmente, da compreensão de que nenhum princípio é absolutamente superior aos outros e, portanto, em face da interação conflituosa, é necessário a análise caso a caso. O princípio da livre iniciativa não é uma exceção a esse entendimento:

(...) nenhum princípio é absoluto. O princípio da livre iniciativa, portanto, assim como os demais, deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no próprio texto da Constituição. Sujeita-se, assim, à atividade reguladora e fiscalizadora do Estado, cujo fundamento é a efetivação das normas constitucionais destinadas a neutralizar ou reduzir as distorções que possam advir do abuso da liberdade de iniciativa e aprimorar-lhe as condições de funcionamento. A ponderação é a técnica utilizada para a neutralização ou atenuação da colisão de normas constitucionais. Destina-se a assegurar a convivência de princípios que, caso levados às últimas conseqüências, acabariam por se chocar¹²⁰.

¹¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 4, 01 01 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹²⁰ BARROSO, L. R. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços.** Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 229, p. 191, 2001. DOI:

Por esse motivo, ainda que a livre iniciativa e seus desdobramentos sejam extremamente importantes para a efetivação da liberdade das sociedades ou dos empresários individuais em gerir seus negócios, e por consequência, para garantir a própria mobilidade e fluidez do mercado, tais valores não podem ser soberanos, principalmente diante da colisão com direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral:

A despeito da prevalência, até os dias de hoje, da dogmática voluntarista, a evolução política e econômica da sociedade, desde o final do Século XIX, exigiu a interferência do Estado nas relações privadas, mitigando-se a força vinculante da vontade negocial. Especialmente diante de situações específicas de vulnerabilidade, arrefeceu-se a tutela concedida ao interesse individual em favor de outros interesses jurídicos socialmente protegidos¹²¹.

Nesse sentido, Barroso também dispôs que:

A experiência demonstrou, todavia, que o sistema de auto-regulação do mercado nem sempre é eficaz em relação a um conjunto de outros aspectos dos produtos e serviços, como qualidade e segurança, veracidade das informações ao consumidor, vedação de cláusulas abusivas, atendimento pós-consumo etc. Daí a necessidade de uma regulamentação específica de proteção ao consumidor, que veio inscrita inclusive como um direito individual constitucionalizado. Trata-se, aqui, tanto de um princípio de funcionamento da ordem econômica, ao qual está vinculada a iniciativa privada, quanto de um dever do Estado. A ele cabe, não apenas assegurar um mercado efetivamente concorrencial, como também criar condições equitativas entre partes naturalmente desiguais, ainda que de forma induzida, e assegurar condições objetivas de boa fé negocial¹²².

De maneira contrária, Oliveira entende que, desde que haja comunicação prévia quanto às condições do estabelecimento e enquanto os locais *childfree* não forem uma imposição ou um monopólio, ou seja, enquanto houver a possibilidade de escolha em frequentar locais que concordem ou incentivem a presença de crianças, não há violação de qualquer direito do consumidor:

10.12660/rda.v226.2001.47240.

Disponível

em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>> Acesso em: 25 maio. 2022.

¹²¹ TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v.1, n.2, p. 30 Jul/Set 2014. Editorial. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>> Acesso em: 2 mar. 2022.

¹²² TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v.1, n.2, p. 10-11 Jul/Set 2014. Editorial. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>> Acesso em: 2 mar. 2022.

Sempre que o consumidor tiver à sua disposição opções de escolha daquilo que mais adéque aos seus interesses e necessidades o equilíbrio entre os princípios do art. 170 da Constituição estará mantido. A livre-iniciativa e a livre-concorrência propiciam aos agentes do mercado uma competição que é benéfica aos consumidores trazendo, conseqüentemente, uma melhoria dos serviços e produtos e, em um mundo tão pluralista como esse em que se vive, a segmentação do mercado é um fenômeno cada vez mais presente na vida de todos. Muitos podem dizer que as pessoas estão se fechando em seus mundos particulares e próprios, mas aceitar as diferenças e aprender a conviver e respeitá-las também faz parte do jogo democrático. O que deve ser preservado para todos os consumidores é a adequada e eficaz informação e a possibilidade de escolha dos ambientes que sejam mais adequados às suas necessidades e de suas famílias¹²³.

O Estado, como garantidor dos princípios e direitos fundamentais é frequentemente provocado a estabelecer determinados limites à atuação da iniciativa privada, buscando se certificar de que valores como a função social e o interesse público, por exemplo, também estejam sendo respeitados:

De acordo com o sistema constitucional que aqui se vem expondo, é fora de dúvida que os particulares são os principais atores da ordem econômica brasileira. Têm eles direito subjetivo à livre concorrência e à busca do lucro e o dever jurídico de observarem os princípios de funcionamento da atividade econômica. (...) Tais idéias, naturalmente, não são incompatíveis com o conceito moderno de função social da empresa. Embora não referido de modo expresso no texto constitucional, integra ele o sistema jurídico, como decorrência da idéia de Estado democrático de direito, inspirada por valores como justiça social e participação. A empresa há de ter compromisso social com os parceiros com os quais interage e com a sociedade como um todo. Tem, assim, deveres para com seus empregados e com a valorização social do trabalho, na forma da lei, bem como com a oferta de emprego e, em última análise, com a existência digna para todos. De parte isto, tem obrigações para com seus fornecedores, que asseguram o ciclo produtivo, e com os consumidores, a quem se destina a atividade econômica e cujos direitos limitam seu exercício¹²⁴.

No mesmo sentido, Tepedino dispõe que:

Anteriormente, por conta de conhecido processo histórico que serve de moldura para as construções dogmáticas dos Séculos XVIII e XIX, o poder dos particulares de gerir seus interesses era designado como autonomia da vontade, a enfatizar, já em sua definição, o viés voluntarista mediante a qual se pretendia afastar a ingerência dos Estados nos espaços jurídicos privados. Essa concepção, embora ainda presente na manualística, não se mostra consentânea

¹²³ OLIVEIRA, J. M. **Reflexões sobre o Movimento Childfree e os Direitos do Consumidor**. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial Concorrencial e do Consumidor, LexMagister, Porto Alegre, n. 39, p. 84, Fev/Mar 2021.

¹²⁴ BARROSO, L. R. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 229, p. 2000-2001, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>> Acesso em: 25 maio. 2022.

com o sistema civil-constitucional. A ordem pública constitucional valoriza a liberdade na solidariedade, impondo que a autonomia privada seja vista como poder de regulamentação não necessariamente vinculada à vontade subjetiva, já que o interesse público sobrepõe ao poder de agir dos particulares a tutela de valores socialmente relevantes.¹²⁵

Dessa forma, o argumento de que as sociedades e os empresários individuais poderiam proibir o acesso de crianças com base simplesmente na livre iniciativa deixa de considerar outras perspectivas e não aplica o princípio dentro do contexto constitucional, que revela a busca pelo equilíbrio entre a liberdade econômica e os demais interesses conflitantes.

Além da livre iniciativa, a própria autonomia existencial dos indivíduos *childfree* e sua liberdade de optarem por não conviver com crianças em determinados lugares entra em debate e deve ser também ponderada, uma vez que conflitante com outros direitos fundamentais. Ainda sobre a ponderação, Barroso a descreve em três etapas:

Na primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas. Como se viu, a existência dessa espécie de conflito – insuperável pela subsunção – é o ambiente próprio de trabalho da ponderação. (...) Ainda neste estágio, os diversos fundamentos normativos (isto é: as diversas premissas maiores pertinentes) são agrupados em função da solução que estejam sugerindo: aqueles que indicam a mesma solução devem formar um conjunto de argumentos. (...)

Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. Como se sabe, os fatos e as conseqüências práticas da incidência da norma têm assumido importância especial na moderna interpretação constitucional. Embora os princípios e regras tenham, em tese, uma existência autônoma, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência.

Até aqui, na verdade, nada foi solucionado e nem sequer há maior novidade. Identificação das normas aplicáveis e compreensão dos fatos relevantes fazem parte de todo e qualquer processo interpretativo, sejam os casos fáceis ou difíceis. É na terceira etapa que a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção. Relembre-se, como já assentado, que os princípios, por sua estrutura e natureza, e observados determinados limites, podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, à vista de circunstâncias jurídicas ou fáticas, sem que isso afete sua validade. Pois bem: nessa fase decisória, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto serão examinados

¹²⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v.1, n.2, p. 10-11 Jul/Set 2014. Editorial. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>> Acesso em: 2 mar. 2022.

de forma conjunta, de modo a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso. Os parâmetros construídos na primeira etapa deverão ser empregados aqui e adaptados, se necessário, às particularidades do caso concreto.

Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade¹²⁶.

Assim, a partir das orientações fornecidas por Barroso, é possível perceber que nos dois primeiros capítulos foi cumprida a primeira etapa, estabelecendo as normas relevantes para a solução do caso, a seguir, será realizada uma análise dos casos concretos e, enfim, utilizando da proporcionalidade e razoabilidade, analisar qual solução seria apropriada.

3.2 Casos Concretos

3.2.1 Proibição Expressa e Integral

Em 03 de abril de 2022, a fotógrafa Marcelle Cerutti se dirigiu com seu filho pequeno ao Miúda Bar, localizado na Região da Santa Cecília, no Centro de São Paulo, contudo, foi informada na entrada que o bar não permitia o ingresso de crianças¹²⁷. Em seguida, postou em suas redes sociais que não pode “entrar porque estava com meu filho (sic). Aparentemente o bar que aceita todo mundo não aceita mães solo com seus filhos. Não era balada, não era noite, era um espaço aberto e eu só ia ficar um pouco”¹²⁸. Após essa publicação, a fotógrafa informou ter recebido relatos de outras mães que também não puderam entrar no Miúda Bar ou em outros locais também por estarem com seus filhos pequenos.

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 10-11, 01 01 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹²⁷ GLOBO. **Mãe diz que foi impedida de entrar com filho em bar no Centro de SP.** g1 SP, São Paulo, 03 de abril de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/04/mae-solo-diz-que-foi-impedida-de-entrar-com-filho-em-bar-no-centro-de-sp.ghtml>> Acesso em: 06 jun 2022.

¹²⁸ GLOBO. **Mãe diz que foi impedida de entrar com filho em bar no Centro de SP.** g1 SP, São Paulo, 03 de abril de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/04/mae-solo-diz-que-foi-impedida-de-entrar-com-filho-em-bar-no-centro-de-sp.ghtml>> Acesso em: 06 jun 2022.

Marcelle complementou ainda que “já conhecia o bar, levei uma mochila com roupa de frio, brinquedo, livrinho e lápis de cor. Eu já tinha um cenário pintado na minha cabeça em como o espaço poderia receber meu filho”. O bar se pronunciou em seu Instagram¹²⁹ explicando por que não permitiriam a entrada de menores de 18 anos. Informaram que, considerando a grande clientela que aumentou no último ano, optaram por expandir o local para o galpão e estacionamento atrás e, assim, o fluxo de pessoas aumentou, além de ter sido implementada agenda de atrações musicais e artísticas, por isso, concluíram que o bar não era um local propício para crianças, uma vez que o ambiente seria preparado para adultos, com programação cultural e lazer voltado para tal. Entretanto, apenas 2 (dois) dias depois o Miúda Bar alterou sua posição e, também em seu Instagram, declarou decidir pela permissão da entrada de menores no bar¹³⁰.

A postagem teve grande repercussão e gerou inclusive alguns comentários negativos, como por exemplo da usuária @plathsylviaa que comentou “Que delícia vai ter show da frozen pros catarrentes (sic)” e a usuária @mah_lmendonca que escreveu no vídeo mencionado que “Bem, agora que vai virar uma creche os clientes pagantes vão procurar outro lugar pra beber e as mães vão poder desfrutar tranquilamente do Miúda enquanto seus filhos gritam, choram, assistem vídeos no celular da mãe sem fones e infernizam o lugar. (sic).”

Por outro lado, comentários de apoio foram trazidos como o da @miafloreslima:

¹²⁹ MIÚDA Bar. São Paulo, 06 abr. 2022. Instagram: @miudabar. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/Cb807aUrO7Y/>> Acesso em: 06 jun 2022.

¹³⁰ MIÚDA Bar. **Vídeo sobre novo posicionamento.** São Paulo, 06 abr. 2022. Instagram: @miudabar. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CcBy5PZIEOQ/>> Acesso em: 06 jun 2022.



miafloreslima Quem é mãe sabe o quanto é difícil deixar os filhos com alguém, ainda mais mães que não tem uma rede de apoio, muitas mães não tem com quem deixar o filhos para se divertir, somos mães, humanas e não é por isso que não podemos nos divertir, e muitas vezes levamos nossos filhos, pro mercado, pra shopping, pro trabalho como eu preciso levar, exatamente por não ter ninguém pra me ajudar, então achei incrível da parte de vcs abrir esse diálogo, não julquem essa mãe, isso deveria ter acontecido pras pessoas verem o quão é difícil a vida de uma mãe solo!

9 sem 1 curtida Responder ...

131

A situação acima representa em partes a problemática trazida no presente trabalho: um estabelecimento que optou por não permitir a entrada de pessoas menores de 18 anos – e, por consequência, os adultos que a acompanhavam – buscando fornecer um ambiente livre de crianças. Nesse caso, o bar argumentou que a decisão teve como motivação a preocupação com a segurança em razão do aumento do local, do fluxo de pessoas e da programação adulta e, antes de reabrir, permaneceu fechado por 2 (dois) dias para se organizar e implementar mudanças em razão da nova forma de funcionamento – ainda que não tenham especificado que alterações seriam essas.

Assim, admitindo a veracidade da justificativa apresentada pelo bar, impedir o acesso de crianças não infringiria os princípios que regem os direitos da infância nesse caso, vez que a proteção dos indivíduos menores de 12 anos à possível exposição em ambientes de risco é um objetivo que coaduna com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente¹³² e a responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais da criança é de toda a sociedade¹³³.

¹³¹ MIÚDA Bar. **Vídeo sobre novo posicionamento.** São Paulo, 06 abr. 2022. Instagram: @miudabar. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CcBy5PZIEOQ/>> Acesso em: 06 jun 2022.

¹³² Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

¹³³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, diferentemente do caso acima, o Hotel Gungaporanga em Alagoas, sob a justificativa de oferecer um local para proporcionar “momentos de total calma”, desconexão da família, privacidade e tranquilidade, se autointitula como *childfree* abertamente. Inclusive, anuncia em seu site essa determinação, sob o seguinte título “Hotel para descansar? *Childfree* é uma ótima opção”¹³⁴.

Ainda que em outro post o Hotel afirme que “devido à localização, no alto do morro, oferecer riscos físicos às crianças, o hotel decidiu ter um posicionamento pouco convencional: *childfree*, ou seja, hotéis que não aceitam crianças.¹³⁵”, o mesmo afirma em seu site que “não hospedar crianças pode ter vários significados. Um deles é que o foco do hotel está voltado para o remanso. A definição também pode estar associada ao apelo mais romântico”¹³⁶.

Por fim, informa que “nem é preciso ter uma data específica para fazer as malas com o amor e escolher um hotel sem crianças. Quando se segue essa regra, a atmosfera é naturalmente romântica¹³⁷.”

Essa discussão não é comum só no Brasil, o Restaurante Caruso’s, localizado na Carolina do Norte (EUA), optou por proibir a entrada de crianças abaixo de 5 anos¹³⁸ após um episódio em que uma menina permaneceu utilizando seu *Ipad* em um volume alto, mesmo após os funcionários do restaurante terem solicitado aos seus pais repetidas vezes que o abaixasse. Diante do mau comportamento dos pais, o gerente do restaurante pediu

¹³⁴ HOTEL GUNGAPORANGA. **Hotel para descansar? Child free é uma ótima opção.** Hotel Gungaporanga. Barra de São Miguel. Disponível em <<https://gungaporanga.com.br/blog/novidade/hotel-para-descansar/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹³⁵ HOTEL GUNGAPORANGA. **Gungaporanga Hotel de Luxo e Charme seu refúgio ideal. Hotel Gungaporanga.** Barra de São Miguel. Disponível em:<<https://gungaporanga.com.br/blog/novidade/gungaporanga-hotel-de-luxo-e-charme>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹³⁶ HOTEL Gungaporanga. **Hotel para descansar? Child free é uma ótima opção.** Hotel Gungaporanga. Barra de São Miguel. Disponível em <<https://gungaporanga.com.br/blog/novidade/hotel-para-descansar/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹³⁷ HOTEL Gungaporanga. **Hotel para descansar? Child free é uma ótima opção.** Hotel Gungaporanga. Barra de São Miguel. Disponível em <<https://gungaporanga.com.br/blog/novidade/hotel-para-descansar/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹³⁸ HOLLEY, P. **After ‘classy’ N.C. restaurant bans kids, critics fume — and reservations surge.** The Washington Post, 31 março 2017. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/food/wp/2017/03/31/thank-you-for-taking-a-stand-customers-flock-after-upscale-restaurant-bans-kids/>>. Acesso em 10 jun 2022.

que eles se retirassem e, isso somado a outras situações já ocorridas, optaram por instaurar essa regra.

Muitos estabelecimentos utilizam como justificativa suposta proteção às crianças para estabelecer a limitação do seu acesso, a fim de evitar maiores repercussões ou reclamações do público afetado. No caso do Miúda Bar, ocorrendo a apresentação de atração imprópria para crianças, não haverá problema em censurar a entrada com base na classificação etária para assistir espetáculos, autorizada por lei¹³⁹ e, quanto ao fluxo de pessoas, basta lembrar que as crianças estarão acompanhadas de seus respectivos responsáveis – o que também se aplica ao hotel.

Especificamente em relação ao Miúda Bar, não necessariamente todo local que adultos estão consumindo bebidas alcólicas devem ser considerados impróprios para crianças. A proibição, em abstrato, da entrada de crianças nos bares presume que todos os locais que não são manifestamente infantis seriam inapropriados para crianças, de maneira que elas estariam limitadas à parques, creches e locais específicos. Existem alguns locais “*Kids Friendly*”¹⁴⁰ ou “*Family Friendly*”¹⁴¹, em que há a adaptação para o recebimento de crianças, com a implementação de área com brinquedos, a disponibilização de desenhos para colorir, mas, ainda assim, as crianças têm o direito de habitar ambientes que são neutros, ou seja, não são especificamente preparados para elas.

É importante que as crianças convivam em sociedade e ocupem espaços comuns – que não apresentem riscos ou conteúdos impróprios para sua idade, como nudez – para que possam observar a convivência em sociedade e absorver modos de agir, de se comportar. Além disso, os próprios pais com filhos pequenos também têm o direito de continuar comparecendo a restaurantes, hotéis e eventos que não necessariamente envolvam uma programação infantil – porque, além de pais, também são seres sociais que possuem amigos e outros ciclos que gostam de habitar. Excluir as crianças desses ambientes é impedi-las de ter experiências sociais comuns a todos, além de excluir também os pais da vivência em sociedade, limitando-os a idas à parques e “espaços kids”.

¹³⁹ Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

¹⁴⁰ Amigável para crianças (Tradução livre).

¹⁴¹ Amigável para famílias (Tradução livre).

Nas hipóteses de atividade com conteúdo impróprio para menores, com classificação etária proibida para menores de 16 ou 18 anos, não é necessária a ponderação que se discute neste tópico, uma vez que é do interesse de toda a sociedade que as crianças não sejam expostas a espetáculos que não sejam recomendados para sua condição, como claramente dispõe o art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴². Um exemplo são as casas de apostas na qual há dispositivo expresso determinando a proibição de ingresso de crianças em tais ambientes¹⁴³.

Especificamente no caso do Hotel Gungaporanga, ao visitar o site é possível perceber que um dos grandes atrativos publicitários é o seu visual charmoso, romântico e tranquilo – o que, segundo o próprio estabelecimento, é incompatível com a presença de crianças. Nessa configuração há o atrito entre princípios e direitos fundamentais. Por um lado, há o objetivo do Hotel de estabelecer sua clientela de forma selecionada, criando sua marca a partir do conceito de oferecimento de uma estadia silenciosa, relaxada, íntima, romântica e luxuosa e, com isso, limitar a possibilidade de reserva apenas para pessoas maiores de 14 anos.

De outro, tem-se a restrição da liberdade dos indivíduos menores de 14 anos e, por consequência, dos pais que queiram se hospedar acompanhado de seus filhos com idade neste intervalo, que será limitada. Ainda que se considere que os pais e seus filhos menores de 14 anos podem contar com grande oferta de locais que aceitam sua hospedagem e podem simplesmente escolher não ser clientes de lugares como o Hotel Gungaporanga, é importante discutir o fundamento pelo qual se entenderia plausível autorizar a proibição. Como exposto por Barroso, para aplicar a técnica da ponderação, além das concessões recíprocas entre as pretensões do caso, é necessário fundamentar racionalmente a decisão¹⁴⁴:

¹⁴² Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

¹⁴³ Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

¹⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 4, 01 01 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>> Acesso em: 3 jun. 2022.

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão¹⁴⁵.

Para que se possa decidir em favor da proibição do acesso de crianças em determinados estabelecimentos, é necessário concordar com a restrição do princípio da proteção integral – que, em sua redação, estabelece prioridade absoluta¹⁴⁶, sendo a única vez que esse termo é utilizado em toda a Constituição Federal. Ponderar e optar pela prevalência da livre iniciativa, considerando a vasta oferta de hotéis, pousadas e variados no mercado, parte também da premissa de que é aceitável impedir que crianças acessem locais única e exclusivamente porque sua presença causa incômodo nos indivíduos *childfree*. Sugerir a aplicação do mesmo raciocínio a qualquer outro grupo de adultos seria visto pela sociedade como totalmente impensável e, inclusive, discriminatório.

Um ponto recorrente na argumentação dos que defendem a impossibilidade da entrada de crianças em alguns ambientes é a “falta de educação” das crianças. Imediatamente são mencionados os choros, gritos, correrias, telefones utilizados para vídeos e jogos em som alto, entre outros hábitos. Para esse ponto, é preciso entender que, de fato, existem atitudes que são incômodas – mas não só de crianças. Estar em sociedade e conviver com outras pessoas obriga todos a, muitas vezes, ter que suportar condições desagradáveis (como alguém com o celular ligado no cinema, falando alto no restaurante, ouvindo música sem fone de ouvido no transporte público) e, no entanto, não se pode proibir a entrada dessas pessoas nos locais – apenas solicitar que elas, naquele momento, se adequem ao ambiente, fazendo silêncio ou interrompendo o comportamento incômodo. Diante dessas situações, não se considera cercear o direito dos outros indivíduos adultos

¹⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 4, 01 01 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹⁴⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

de ocupar aqueles espaços terminantemente, então por que essa sugestão se torna aceitável quando se troca adultos por crianças? E, ainda, a forma com que a criança se comportará em determinado local não é de todo previsível, há a possibilidade de que ela permaneça dormindo ou distraída com algum de seus brinquedos e não provoque nenhum tipo de incômodo.

Por fim, como exposto no Capítulo 1, existem alguns comportamentos que são intrínsecos às crianças, devido à fase de desenvolvimento e a incapacidade de expressar de forma consciente e verbal suas emoções, além da pouca habilidade para controlá-las, e, nesse ponto, é imprescindível a paciência e empatia de todos para compreender que suportar alguns contratempos é necessário para viabilizar a vida em sociedade. O fato é que só se cogita proibir as crianças de frequentar determinados lugares em desaprovação ao seu, até o momento, hipotético comportamento porque não se compreende as crianças como sujeitos de direito completos:

Constatou-se como a criança ou adolescente era tratada com indiferença até pouco tempo atrás e como a legislação passou a reconhecê-los como sujeitos de direitos e detentores de garantas fundamentais. No entanto, não obstante tais reconhecimentos jurídicos já sejam uma vitória, é preciso colocá-los em prática¹⁴⁷.

Entretanto essa atitude, além de violar o princípio da não discriminação, influencia também no direito ao lazer e à convivência comunitária:

O papel essencial desempenhado pela família e pelo contexto sócio-comunitário no crescimento e formação dos indivíduos justifica plenamente o reconhecimento da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente¹⁴⁸.

Por esse motivo, diante da ponderação de todos os interesses envolvidos, estabelecer a limitação, em abstrato, de todas as crianças de frequentarem determinado local, sem que o objetivo seja protegê-las, mas sim, corresponder a demanda comercial

¹⁴⁷ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 326.

¹⁴⁸BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília – DF, 2006. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: 10 jun. 2022.

de indivíduos adultos que simplesmente não querem dividir espaços com elas é inseri-las no já superado papel de objeto. Nesse sentido, Lima:

(...) a criança e o adolescente sequer eram considerados suscetíveis de proteção jurídica, senão meros objetos de propriedade estatal ou paternal, caracterizados por um estado de imperfeição que se perdia somente com o passar do tempo, e unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade. Só recentemente é que começaram a olhar para a criança e o adolescente como uma pessoa no sentido pleno do termo, permitindo-lhe atingir direitos e liberdades de que são beneficiários como condição geral, mesmo no período de tempo durante o qual estão em processo de formação¹⁴⁹.

Sobre a priorização do lucro acima de outros valores, considera-se o disposto por Pasqualotto:

O resultado é um polo de tensão entre a autonomia privada, concebida como os interesses imediatos daqueles que assumem os riscos da atividade econômica, e a necessária preservação de outros interesses. A perspectiva de quem exerce a atividade econômica em sentido meramente funcionalista é pura e simplesmente o lucro¹⁵⁰.

Dessa forma, não se pode negar ou esvaziar por completo a liberdade econômica das sociedades ou empresários individuais, tampouco a liberdade existencial dos indivíduos *childfree*, contudo, admitir a proibição é ofensa ao cerne do princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana – bem como dos demais direitos fundamentais correlatos – que é considerar a criança como sujeito de direitos e garantias fundamentais.

3.2.2 Proibição Implícita ou Condicional

O Restaurante Cuchara, em Houston, nos Estados Unidos, decidiu elaborar um cartão com regras¹⁵¹ a ser entregue aos seus clientes com filhos pequenos, demandando

¹⁴⁹ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 315.

¹⁵⁰ PASQUALOTTO, Adalberto. **Valor e desvalor da livre-iniciativa**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, p. 8, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/valor-e-desvalor/>> Acesso em 15 mai 2022.

¹⁵¹ O Cartão diz ““Children at Cuchara don't run or wander around the restaurant. They stay seated and ask their parents to take them to the restroom. They don't scream, throw tantrums or touch the walls, murals, windows or anything of the other patrons. They are respectful!””. Em tradução livre, “As crianças de Cuchara não correm ou vagueiam pelo restaurante. Elas ficam sentadas e pedem a seus pais que as levem ao banheiro. Elas não gritam, não fazem birras nem tocam as paredes, murais, janelas ou qualquer coisa dos outros clientes. Eles são respeitosos” WILLIAMS, Alexis P. **Houston Restaurant Gives Parents 'Rule**

que eles monitorem seus comportamentos dentro do restaurante, evitando por exemplo, que eles corram ou vaguem pelo restaurante¹⁵². Esse cartão foi criado por um motivo específico: meses antes, uma criança – acompanhada de sua família – permaneceu correndo pelo restaurante, quando retirou uma moeda e arranhou as paredes. A brincadeira custou \$1.200,00 (mil e duzentos dólares) ao restaurante para solicitar o conserto da parede e a nova pintura, entre outros prejuízos.

O Restaurante Old Fisherman's Grotto, localizado na Califórnia (EUA), ao contrário do hotel Gungaporana, não se declara *childfree*, contudo, também estabelece algumas regras a serem seguidas pelos seus clientes em seu site¹⁵³:



154

Cards' to Rein In Rowdy Kids: At Cuchara, children "don't run or wander around the restaurant." ABC News. 2015. Disponível em: <https://abcnews.go.com/US/houston-restaurant-parents-rule-cards-rein-rowdy-kids/story?id=35024399>. Acesso em: 1 jun. 2022.

¹⁵² WILLIAMS, Alexis P. **Houston Restaurant Gives Parents 'Rule Cards' to Rein In Rowdy Kids: At Cuchara, children "don't run or wander around the restaurant."** ABC News. 2015. Disponível em: <https://abcnews.go.com/US/houston-restaurant-parents-rule-cards-rein-rowdy-kids/story?id=35024399>. Acesso em: 1 jun. 2022.

¹⁵³ OLD Fishermans Grotto. **Children's Policy**. Califórnia. Disponível em: <http://www.oldfishermansgrotto.com/childrenspolicy.html>. Acesso em: 2 jun. 2022.

¹⁵⁴ “Sem carrinhos de passeio, sem cadeiras altas ou cadeiras elevadoras. Crianças chorando ou fazendo barulhos altos são uma distração para outras pessoas jantando e, dessa forma, não são permitidas na sala de jantar.” (Tradução livre).

A postagem do site informa que, por serem um restaurante relativamente pequeno, perceberam que ter carrinhos ou cadeiras elevadas nas mesas dificultava o acesso pelo local e então, pela segurança da equipe e dos clientes adotaram essa política. Portanto, afirmam não proibir famílias com crianças, desde que se adequem às regras impostas.

Nos três casos acima não há uma proibição expressa ao acesso de crianças, mas foram estabelecidas regras que tornam mais difícil que os pais levem seus filhos a esses locais – considerando que crianças possuem comportamentos que não são de todo previsíveis. É preciso questionar até que ponto não se poderia considerar o ambiente *childfree* tendo em vista que não há qualquer suporte ou acessibilidade, pelo contrário.

O Old Fisherman's Grotto permite a entrada de crianças, mas proíbe a utilização do meio de transporte para carregá-las, não fornece o assento que permite que elas possam se posicionar de forma digna à mesa e autoriza sua presença desde que permaneçam sem chorar ou fazer maiores barulhos. É importante refletir sobre as possíveis consequências da adoção dessas medidas: por exemplo, se após essas regras é comum que o local seja habitado por crianças ou se isso, de forma implícita, tornou o ambiente *childfree*.

Feitas tais considerações, diferente dos primeiros casos (Miúda Bar, Hotel Gungaporana, La Borratxeria e Caruso's), os restaurantes acima não impediram o acesso das crianças, apenas estabeleceram diretrizes para que possam frequentar o local.

Ainda que os casos não sejam no Brasil e, portanto, estejam submetidos às leis e costumes norte-americanos, serão utilizados nessa ocasião os fatos narrados a fim de que sejam analisados pela ótica da ponderação.

Nos casos acima, não há a restrição ao acesso de grupo específico em contexto abstrato, o que se verifica é a imposição de regras para o seu ingresso – o que é comum em diversos estabelecimentos, *e.g.*, a imposição de silêncio em bibliotecas, as normas dispostas durante os *trailers* nos cinemas, orientando os espectadores a desligarem os celulares e não fumarem. A lógica aplicada é: para o bom funcionamento do negócio, é preciso que determinadas regras sejam seguidas para que todos possam desfrutar com segurança e conforto do serviço oferecido e desde que sejam obedecidas, não há censura.

Entretanto, há diferenciação entre os clientes quando, por exemplo, a placa menciona que “crianças chorando ou fazendo altos barulhos são uma distração para outros clientes¹⁵⁵” (Tradução nossa) e não considera estabelecer a regra de que pessoas, de um modo geral, chorando ou fazendo altos barulhos são uma distração para outros clientes. Não é incomum em restaurantes que se perceba determinadas pessoas falando de forma mais alta, atrapalhando e incomodando outras pessoas em volta – muitas vezes, pessoas alcoolizadas tendem a provocar desconforto em público – e, ainda, assim, a placa limita-se a censurar apenas as crianças. Além disso, de uma forma geral, não é comum encontrar avisos desse tipo em restaurantes “proibido a entrada de pessoas que falem alto ou gritem”.

Estabelecer tais regras especificamente para crianças é discriminatório, uma vez que o que é expressa e previamente proibido não é o grito, barulho ou mau comportamento geral, mas exclusivamente o da criança:

Assim, a tentativa de silenciamento das linguagens das crianças é talvez o mecanismo mais forte presente no sistema de opressão capitalista, pois ele, ao mesmo tempo em que apaga a possibilidade de construção de novas formas comunicativas, coloniza as meninas pequenas e os meninos pequenos com uma linguagem preestabelecida, carregada de signos e significados culturais já determinados e prescritos dentro da lógica adulta.

Estariam as crianças interdidas do processo de criação, pois são cotidianamente forçadas a conviver, introjetar e compactuar com valores e experimentações prescritos pelos universos adultos?¹⁵⁶

Nesse sentido, a atitude de segregar, ainda que implicitamente ou indiretamente a presença de criança nos locais fere o disposto no ECA, vejamos:

A interpretação da Constituição e de qualquer lei deve se dar de maneira sistemática e voltada para os seus fins sociais. É por isso que o artigo 3º do ECA dispõe que deve ser assegurado à criança e ao adolescente, “pela lei e por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”; (4) proteção especial; num primeiro momento, poderíamos considerar completo o artigo 227 se ele terminasse na declaração dos direitos. Contudo, ainda não seria. Felizmente, o artigo apenas se encerra

¹⁵⁵ Old Fisherman's Grotto. **Children's Policy**. Califórnia. Disponível em: <<http://www.oldfishermansgrotto.com/childrenspolicy.html>> Acesso em: 2 jun. 2022.

¹⁵⁶ SANTIAGO, Flávio; DE FARIA, Ana L. G. **Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso**. Educação e Fronteiras On-Line, Dourados/MS, v. 5, n. 13, p. 73, jan/abril 2015. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/5184>> Acesso em: 28. 05. 2021.

após dispor a obrigação de todos nós em colocar crianças e adolescentes a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Isto é o que chamamos de proteção especial. Ou seja, dentro do quadro geral da proteção integral, entendida, basicamente, como uma política de garantia de direitos, toma relevo próprio a proteção especial, voltada para a realidade e exigências específicas daqueles que padecem de uma das formas de violação supramencionadas (negligência, discriminação etc.).¹⁵⁷

Sob essa ótica, ainda que não tenha sido expressamente proibida a entrada de crianças nos locais, a fixação de diretrizes que censuram especificamente o comportamento desse nicho da sociedade ao invés da criação de regras gerais sobre a postura de todos os indivíduos presentes evidencia novamente que o conflito se dá em razão da condição infantil e de seus desdobramentos.

3.2.3 Das Áreas Restritas

Apesar de viagens serem, de um modo geral, divertidas e relaxantes, chegar até o local de destino pode ser muito incômodo. Buscando suavizar esse processo, a Companhia Aérea AirAsia¹⁵⁸ instituiu a chamada "Quiet Zone"¹⁵⁹ que consiste na área composta pelos assentos entre as fileiras 7 e 14, disponível exclusivamente para clientes com idade de 10 anos ou mais, na qual se prioriza a realização de barulhos mínimos, com uma iluminação suave, as refeições são servidas mais cedo e é estrategicamente próxima da saída para desembarque rápido. Segundo eles, a criação da área se justifica "Simplesmente porque sabemos que às vezes tudo o que você precisa é alguma paz e sossego para uma viagem mais agradável conosco"¹⁶⁰ (tradução nossa).

A Companhia Aérea Scoot incluiu também a "ScootinSilence Quiet Zone" que pode ser traduzida para "Zarpar em silêncio Zona Silenciosa" (Tradução nossa), que é uma área na qual você pode reservar lugares com cabines silenciosas em que não são permitidas

¹⁵⁷ CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2227, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

¹⁵⁸ AIRASIA. **AirAsia X Quiet Zone.** 2017. Disponível em: <https://support.airasia.com/s/article/AirAsia-X-Quiet-Zone?language=en_GB> Acesso em: 1 jun. 2022.

¹⁵⁹ "Zona do Silêncio" (Tradução nossa).

¹⁶⁰ "simply because we know that sometimes all you need is some peace and quiet for a more pleasant journey with us." FLY Scoot. **Fly Comfortably in Economy Class: Extra Cabin Bag is suspended till further notice due to Covid-19 precautionary measures put in place for passenger and crew safety.** Please refer to our official travel advisory for the latest updates.. Scoot. Disponível em: <https://www.flyscoot.com/en/plan/booking-your-flight/economy-class>. Acesso em: 1 jun. 2022.

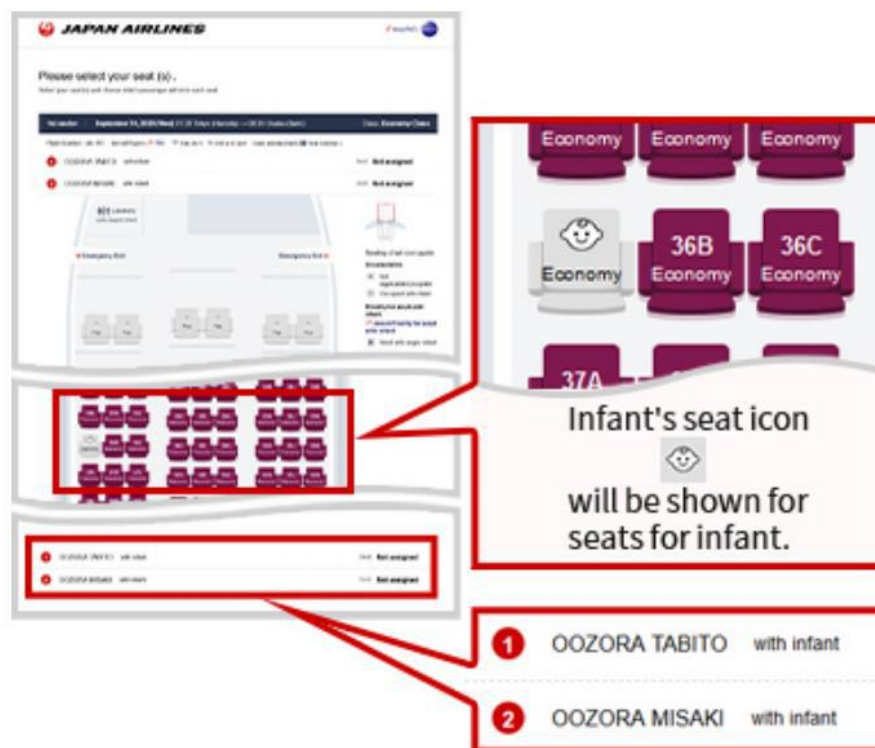
crianças com menos de 12 anos¹⁶¹.

Já a Companhia Aérea Japan Airlines (JAL) ofereceu aos seus passageiros a oportunidade de saber antecipadamente quais assentos serão ocupados por crianças entre 8 dias e 2 anos de idade, assim, as pessoas podem optar por sentar a distância ou, caso não se incomodem, escolher um lugar próximo¹⁶².

Contudo, esse sistema possui eficácia limitada, uma vez que é possível que ocorram compras e ajustes de última hora, além de a reserva poder ser realizada em nome de outra pessoa ou de um grupo de turismo, situações nas quais não será possível evidenciar de antemão que uma criança ocupará aquele lugar. É possível ainda que, caso a pessoa tenha total incômodo com a situação, opte por não reservar aquele voo, que já sabidamente contará com a presença de uma criança.

¹⁶¹ FLY Scoot. **Fly Comfortably in Economy Class: Extra Cabin Bag is suspended till further notice due to Covid-19 precautionary measures put in place for passenger and crew safety.** Please refer to our official travel advisory for the latest updates.. Scoot. Disponível em: <https://www.flyscoot.com/en/plan/booking-your-flight/economy-class>. Acesso em: 1 jun. 2022.

¹⁶² VINHOLES, Thiago. **Sistema de reservas da JAL agora avisa onde bebês estão sentados: Nova ferramenta da companhia japonesa vem despertando elogios e críticas nas redes sociais.** Airway. Disponível em: <<https://www.airway.com.br/sistema-de-reservas-da-jal-agora-avisa-onde-bebes-estao-sentados/>> Acesso em: 1 jun. 2022.



163

As três situações acima certamente são alternativas que não impedem a entrada de crianças no avião e, ainda, não estabelece regras para o comportamento delas: contudo, limita parcialmente o acesso delas a parte do ambiente. As três companhias apresentam também posturas diferentes, embora tenham o mesmo objetivo: criar uma zona no avião em que se possa ofertar ao passageiro a garantia de um voo tranquilo e sem maiores perturbações. Contudo, a AirAsia indica em seu site¹⁶⁴ uma série de medidas para tornar a *Quiet Zone* confortável, como por exemplo a iluminação suave e afirma que lá haverá “mínimo barulho com nenhuma perturbação”¹⁶⁵, do que se pode inferir que a regra de silêncio é aplicada a diversos contextos e não só às crianças. Ainda que apenas as pessoas com idade inferior a 10 anos estejam proibidas de se sentar nas fileiras 7-14, as diretrizes ofertadas pela Companhia Aérea demonstram que o objetivo é oferecer um ambiente tranquilo e isso se aplica de um modo geral. A publicidade em torno da oferta dessa opção não é, por exemplo, “introduzimos a zona silenciosa simplesmente porque sabemos que

¹⁶³ JAPAN Airlines. **Traveling Babies or Small Children: Assistance service available for passengers traveling with children under 3 years old (no younger than 8 days old)**. Japan Airlines. Disponível em: <<https://www.jal.co.jp/jp/en/dom/support/smilesupport/baby.html>> Acesso em: 1 jun. 2022.

¹⁶⁴ AIRASIA. **AirAsia X Quiet Zone**. AirAsia. 2017. Disponível em: <https://support.airasia.com/s/article/AirAsia-X-Quiet-Zone?language=en_GB> Acesso em: 1 jun. 2022.

¹⁶⁵ AIRASIA. **AirAsia X Quiet Zone**. AirAsia. 2017. Disponível em: <https://support.airasia.com/s/article/AirAsia-X-Quiet-Zone?language=en_GB> Acesso em: 1 jun. 2022.

às vezes é necessário se afastar do barulho de crianças”.

Aqui, é importante ponderar também a liberdade econômica envolvida e a discricionariedade da Companhia em produzir um conceito que será atrativo aos seus clientes sem aniquilar ou ferir por completo o princípio da proteção integral, uma vez que ainda é permitido que as crianças estejam no mesmo voo. Nesse sentido, segundo Barroso:

Com efeito, pelo princípio da unidade da Constituição, inexistente hierarquia entre as normas constitucionais, de forma que jamais se deve interpretar uma delas invalidando ou paralisando a eficácia de outra. Por assim ser, como já se teve ocasião de registrar, deve-se sempre preservar um núcleo mínimo dos princípios constitucionais em ponderação, sob pena de violar-se a unidade da Carta¹⁶⁶.

Diferente da AirAsia, a Scoot relaciona a ocorrência de barulhos diretamente e quase exclusivamente à presença de crianças:

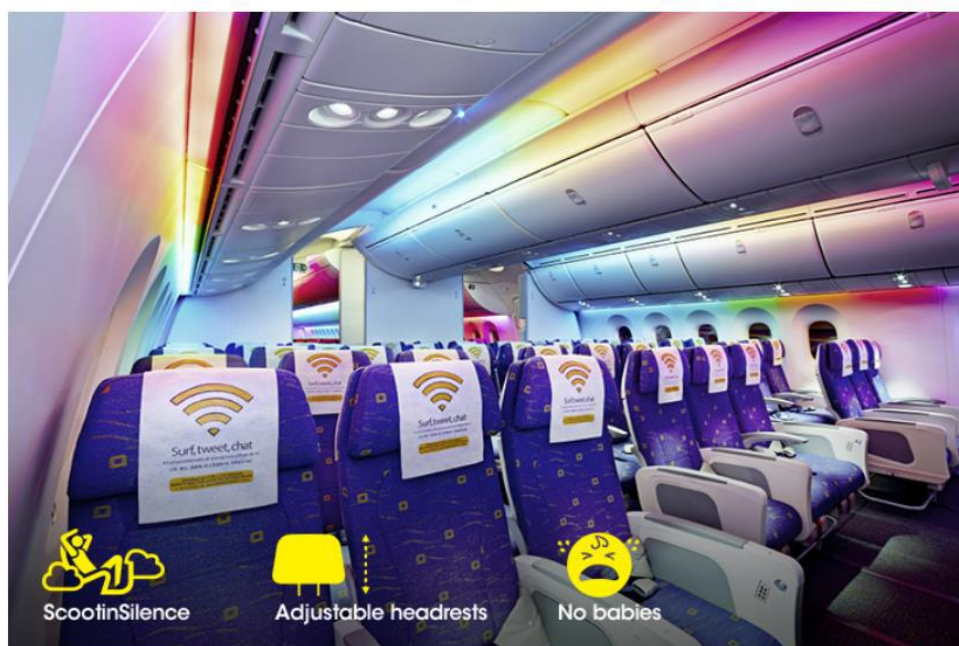
Scoot in peace and quiet when you reserve seats in our ScootinSilence zone located at the front of all our 787 Dreamliners. Besides the exclusive and silent cabin (no kids under 12 allowed here), you can also enjoy additional comfort - every seat comes with an adjustable headrest and you can reserve Super and Stretch seats (where available)! What's more, you'll also be able to get off the aircraft ahead of others upon landing!¹⁶⁷

No site da Companhia Aérea, ao identificar que a área seria livre de crianças, o símbolo utilizado é o de um bebê chorando:

¹⁶⁶ BARROSO, L. R. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 229, p. 4, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>. Acesso em: 25 maio. 2022.

¹⁶⁷ “Sente-se em paz e tranquilidade quando você reservar assentos em nossa zona ScootinSilence localizada na frente de todos os nossos 787 Dreamliners. Além da cabine exclusiva e silenciosa (não são permitidos menores de 12 anos aqui), você também pode desfrutar de conforto adicional - cada assento vem com um encosto de cabeça ajustável e você pode reservar assentos Super e Stretch (quando disponíveis)! Além disso, você também poderá sair da aeronave à frente dos outros ao pousar!” (Tradução Livre). FLY Scoot. **Fly Comfortably in Economy Class: Extra Cabin Bag is suspended till further notice due to Covid-19 precautionary measures put in place for passenger and crew safety. Please refer to our official travel advisory for the latest updates..** Scoot. Disponível em: <<https://www.flyscoot.com/en/plan/booking-your-flight/economy-class>> Acesso em: 1 jun. 2022.

SCOOTINSILENCE QUIET ZONE



168

Assim, ainda que a Scoot também ofereça outros mecanismos para conforto em sua *Quiet Zone*, como os assentos ajustáveis, ela associa diretamente a ocorrência de barulho e desconforto com a presença de bebês e não faz menção à proibição ou elaboração de ferramentas para impedir quaisquer outros tipos de perturbações sonoras. Não há, por exemplo, a sinalização de que é proibido conversar ou que qualquer som de aparelhos eletrônicos deve ser emitido apenas por fones de ouvido. Por esse motivo, ainda que as *Quiet Zones* representem uma estratégia de negócio para atrair um determinado nicho de clientes, não se pode negligenciar o fato de que a forma como isso foi reproduzido pela Empresa reforça o conceito de aversão e desumanização da criança – em desrespeito à sua vulnerabilidade. Nesse sentido, Tepedino:

A autonomia privada convive, assim, com a intervenção legislativa destinada a promover o direito à moradia, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial, reduzindo-se situações de vulnerabilidade.¹⁶⁹

Já a Japan Airlines não oferece qualquer limitação – seja de acesso ou estabelecendo

¹⁶⁸ FLY Scoot. **Fly Comfortably in Economy Class: Extra Cabin Bag is suspended till further notice due to Covid-19 precautionary measures put in place for passenger and crew safety. Please refer to our official travel advisory for the latest updates..** Scoot. Disponível em: <<https://www.flyscoot.com/en/plan/booking-your-flight/economy-class>> Acesso em: 1 jun. 2022.

¹⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1 - Jul, n. 01, Set 2014, p. 11. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>> Acesso em: 1 jun. 2022.

regras de censura específica às crianças – apenas informa em qual posição do avião elas estarão sentadas para que as pessoas que se incomodem com a proximidade possam escolher seus assentos fileira distante. Ainda que o fato de precisar indicar a presença de crianças no avião tenha seu fundamento no mesmo raciocínio que se discutiu anteriormente, ou seja, na aversão e ausência de empatia por esse grupo da sociedade, a solução encontrada pela Japan Airlines, pelo menos, não apresenta a diminuição ou restrição dos direitos das crianças. Dessa forma, os adultos acompanhados de crianças de até 2 anos podem escolher livremente seu assento no avião e caso alguém tenha alguma reserva em relação a isso, então essa pessoa deverá se ajustar à situação sentando-se em local afastado. Não há a violação do direito à convivência em comunidade ou lazer, considerando a possibilidade de embarque. Não obstante, a medida também pode ser interpretada como positiva para as próprias crianças e seus acompanhantes uma vez que, com exceção de voos lotados em que não há outra opção, as pessoas que estarão sentadas ao seu lado já sabiam da presença infantil e aceitam ou toleram esse fato, de maneira que é menos provável que ocorra algum atrito. Nessa situação, proibir a Companhia Aérea de manter essa ferramenta seria grande ofensa à livre iniciativa e, por outro lado, a sua permissão apresenta pouca interferência na efetivação dos direitos infantis.

3.2.4 Dos eventos particulares

Em um quarto cenário, tem-se os eventos de origem pessoal, no qual não há relação consumerista envolvida: são casamentos, festas e reuniões no âmbito privado. A influenciadora de Santa Catarina, Yasmin Castilho¹⁷⁰, ao comentar sobre seu casamento em suas redes sociais, informou que não teria convidado crianças para a cerimônia para não aumentar o número de convidados. Quando questionada sobre a razão pela qual os casais não poderiam levar seus filhos, ela respondeu em seu instagram que se fosse “convidar os filhos de todos os casais que estou convidando para o meu casamento, eu não tenho condições, não dá. É muito, tem muita criança na minha família, tem muita criança na família do Lucas, nossos amigos, não dá”.¹⁷¹

¹⁷⁰ O GLOBO. **Influenciadora gera polêmica na web ao não permitir que convidados de casamento levem os filhos à festa.** 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/influenciadora-gera-polemica-na-web-ao-nao-permitir-que-convidados-de-casamento-levem-os-filhos-festa-25348667>> Acesso em: 10 jun. 2022.

¹⁷¹ O GLOBO. **Influenciadora gera polêmica na web ao não permitir que convidados de casamento levem os filhos à festa.** O Globo. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/influenciadora->

Após a repercussão da discussão, teria se posicionado novamente informando que foi mal interpretada e que, na verdade, optou por não chamar os filhos de todos os convidados, independentemente da idade, exemplificando que não é algo atrelado ao fato de serem crianças.

Entretanto, existem casos em que a proibição é específica com crianças: a ex-participante do MasterChef 2018, versão México, Rox Quintana¹⁷², após informar sobre seu casamento, twittou “me van a odiar pero no quiero niños en mi bodas¹⁷³”.

Em seguida, após a repercussão negativa de seu comentário, respondeu em seu instagram que não odeia crianças e apenas respeita as infâncias e não quer elas se exponham a situações inadequadas¹⁷⁴.

Os casamentos acima se diferenciam de todas as situações anteriormente tratadas neste trabalho por constituírem eventos totalmente privados, que não envolvem a incidência de princípios como a livre iniciativa ou a aplicação da lógica que norteia o direito do consumidor, pois ausente a relação de consumo. Tratando-se de evento particular, evidencia-se o conflito entre as autonomias existenciais discutidas no subitem 2.1.

Em que pese a autonomia existencial dos indivíduos *childfree* não seja suficiente para impedir o acesso de crianças em estabelecimentos privados, é diferente em se tratando de eventos particulares. Lugares como restaurantes, pousadas, ou seja, eventos que são organizados pela iniciativa privada, mas são abertos ao público estão sujeitos a

gera-polemica-na-web-ao-nao-permitir-que-convidados-de-casamento-levem-os-filhos-festa-25348667> Acesso em: 10 jun. 2022.

¹⁷² CRESCER Online. **'Não quero crianças em meu casamento': noiva é criticada ao pedir para convidados deixarem filhos em casa: A noiva e ex-participante do Masterchef México 2018, Rox Quintana, causou uma grande polêmica nas redes sociais. Recentemente, ela usou seu Twitter para dizer que não permitirá crianças em sua cerimônia de casamento.** Revista Crescer. 2021. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/08/nao-quiero-criancas-em-meu-casamento-noiva-e-criticada-ao-pedir-para-convidados-deixarem-filhos-em-casa.html>> Acesso em: 2 jun. 2022.

¹⁷³ Tradução livre: Vão me odiar, mas não quero crianças em meu casamento.

¹⁷⁴ LACERDA, Sandra. **Noiva é criticada após contar que não queria crianças na cerimônia de casamento: Rox Quintana pediu para que os convidados não levassem seus filhos no evento e gerou polêmica.** Pais e filhos. 2021. Disponível em: <<https://paisefilhos.uol.com.br/familia/noiva-e-criticada-apos-contar-que-nao-quer-criancas-na-cerimonia-de-casamento/>> Acesso em: 4 jun. 2022.

obediência de diversos conceitos e princípios, como por exemplo, da não-discriminação, de ir e vir, ao lazer, principalmente ao ofertar algum serviço ou produto, quando estão submetidos ao artigo 39, II e IX do CDC.

Na realização de casamentos e festas, a elaboração da lista de convidados é de responsabilidade do organizador do evento, que tem a discricionariedade em escolher quem estará presente. Principalmente porque, na maioria das vezes, tais eventos tem cunho sentimental, sendo assim, não é possível por exemplo, aplicar o princípio da não-discriminação para impor que um terceiro seja incluso na lista. Diante disso, ainda que a motivação para a rejeição de crianças nos eventos seja justamente a que origina a demanda por estabelecimentos *childfree*, em se tratando de relações privadas, há maior liberdade para estabelecer sua vontade pessoal, pois não há as obrigações inerentes ao consumidor e fornecedor, por exemplo.

Não obstante, para os eventos públicos qualquer pessoa, em tese, pode comparecer – desde que não haja censura etária, como já exposto. Ao impedir a entrada de crianças, tais lugares estão abstendo-se de servi-los e recebê-los. Ainda que seja necessário o pagamento de ingresso, aplica-se o mesmo raciocínio, uma vez que todos podem adquiri-lo mediante pagamento. Já para os eventos privados de um modo geral é necessário um convite, sendo assim, a entrada é algo selecionado pelo particular. Nos estabelecimentos privados, o que acontece é a determinação de que os locais não se neguem a acolher e servir ao público infantil e seus acompanhantes.

Em lógica contrária, para estabelecer a determinação de que não se poderia deixar de convidar crianças é o equivalente a criar para o particular a obrigação de convidar pessoas contra sua vontade, demandando uma atitude positiva, e o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Dessa maneira, não é razoável impor a obrigatoriedade de se convidar para eventos privados todas as crianças eventualmente envolvidas, tratando-se de decisão personalíssima.

Utilizando-se da razoabilidade e proporcionalidade, percebe-se que não é plausível exigir que alguém, em seu âmbito particular, deva convidar terceiro para evento de cunho

pessoal, realizado entre número seletivo de pessoas. Segundo Barroso:

A autonomia privada pode certamente ser limitada, mas não caprichosamente. A imposição de restrições deve ser justificada pela promoção de outros bens jurídicos de mesma hierarquia, igualmente tutelados pela ordem jurídica. Essa é uma exigência do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, mais especificamente do sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito¹⁷⁵.

No caso em questão, impor a presença de crianças em todos os eventos no âmbito privado é algo que foge à atuação estatal e implicaria em aniquilação e esvaziamento da autonomia existencial e privada dos indivíduos *childfree* ou de qualquer indivíduo que simplesmente deseja elaborar um evento particular só com adultos.

¹⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, Mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico Das Relações Homoafetivas No Brasil**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDCConstitucional, v. 17, n. 7, p. 105-138, jan/jun 2011. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242/235>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou explicar que o uso da ponderação é o indicado para analisar as iniciativas de restringir o acesso de crianças a determinados locais devido às exigências do público *childfree*, em vista da ausência de disposição legal e jurisprudência consolidada sobre o assunto.

As principais ideias foram analisar detalhadamente os sujeitos envolvidos, ou seja, as crianças e os indivíduos *childfree*, seus direitos e a colisão destes. Foi evidenciada a condição infantil e suas peculiaridades, decorrentes de suas características físicas, emocionais e psíquicas, além da conceituação jurídica. Assim, compreendeu-se que a criança possui diversos comportamentos, muitas vezes involuntários, que precisam ser mais bem compreendidos pela sociedade e devem ser foco de maior empatia. Também foi apresentado o público *childfree* com ênfase não somente nas pessoas que simplesmente desejam não ter filhos, mas na parcela que expressa aversão às crianças e manifesta seu desejo de não precisar conviver com elas em sociedade. A análise da problemática demonstrou a existência de diversos princípios constitucionais aplicáveis ao tema e sua incompatibilidade.

Ao observar a liberdade existencial, foi possível vislumbrar de imediato o choque entre os interesses dos indivíduos *childfree* e das crianças e seus pais, uma vez que para atender ao anseio destes, é necessário restringir a liberdade individual daqueles, e vice-versa.

Também foi importante analisar o aspecto comercial, uma vez que as sociedades e os empresários individuais, diante da crescente demanda por locais *childfree*, tem estabelecido algumas formas de satisfazer esse desejo, seja com a proibição expressa, instalação de regras ou áreas separadas. Sobre esse ponto especificamente, concluiu-se que a manifestação da livre iniciativa sem qualquer limitação não é incentivada pelo ordenamento jurídico, de modo contrário, existem alguns parâmetros que orientam sua aplicação.

Sendo assim, em um segundo momento, considerou-se os princípios que

corroboram a impossibilidade de proibição do acesso de crianças e ressaltam a vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos: as crianças e consumidores. Assim, pela ótica do Direito do Consumidor não seria possível a seleção do acesso como se propõe, em atenção aos Arts. 6º, inciso II, 39, incisos II e IX, do Código de Defesa do Consumidor.

Inclusive, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2004/2015 do Deputado Mário Heringer (PDT-MG), que objetiva inserir como artigo 39, inciso XIV do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), a fim de proibir de vez a possibilidade de “coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente¹⁷⁶”. Contudo, o Projeto ainda se encontra em fase de votação e não produz efeitos na análise do caso concreto, não podendo ser norma aplicável às controvérsias.

Com a análise dos Direitos elaborados especificamente para as crianças, foi possível perceber o diferenciado tratamento destinado a elas. Com a história da evolução do princípio da proteção integral, restou comprovado que hoje a proteção infantil é princípio constitucional com prioridade absoluta e a garantia do direito ao lazer, dignidade, convivência familiar e comunitária, além de impedir sua exposição a qualquer forma de discriminação e opressão é um dever não só da família, mas de toda a sociedade, conforme artigo 227 da Constituição Federal.

No terceiro capítulo demonstrou-se como a técnica da ponderação é indicada para lidar com o conflito gerado pela situação abordada no trabalho. E, pela análise conjunta dos atores e princípios envolvidos, compreendeu-se que, nos casos apontados, em estabelecimentos abertos ao público, impedir o ingresso especificamente de crianças, de forma abstrata, tem caráter discriminatório. A demanda pela proibição ao acesso de crianças nos locais é, por muitas vezes, discriminatória e desigual, e representa total violação de princípios constitucionais pois tem como fundamento a percepção de que as crianças não são sujeitos de direitos completos como os adultos e, portanto, poderiam ter

¹⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2004, de 18 de junho de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350589&filename=PL+2004/2015> Acesso em: 01 mai. 2022.

seus interesses relativizados. Ainda, o princípio da proteção integral, por possuir prioridade absoluta, não pode ser totalmente esvaziado em razão da iniciativa privada, que por si só já é limitada em diversos momentos, como por exemplo, pela função social, como demonstrado no Capítulo 2.

Em relação aos estabelecimentos que não proíbem a entrada, mas fixam uma série de regras comportamentais direcionadas especificamente às crianças, também se entendeu pela caracterização da discriminação e violação dos princípios constitucionais inerentes à condição infantil, uma vez que o seu fundamento também se dá na perspectiva de inferiorização da criança e relativização dos seus direitos em prol da satisfação dos adultos.

No que tange à criação das “*Quiet Zones*” nos aviões, conclui-se que é necessária a análise de como é feita a criação da área e qual seu objetivo. Quando ela é instituída visando proporcionar ao passageiro conforto e silêncio de um modo geral, elaborando diversas medidas para tanto e impondo que tudo e todos se adequem, não tem caráter discriminatório. Entretanto, associar a ideia de silêncio específica e exclusivamente à presença de crianças reitera a compreensão que se considera problemática e desrespeitosa ao atual entendimento acerca da condição infantil.

Por fim, na análise dos eventos particulares, aqueles nos quais não há relação de consumo, ou seja, as festas e comemorações privadas, ainda que a *ratio* para o não convite das crianças seja o mesmo, conclui-se que se trata de relação estritamente entre particulares e, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não é lógico ou coerente impor a obrigatoriedade de convidar pessoas para um evento particular. Isso porque, o próprio artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Concluiu-se, portanto, ser essencial ponderar os princípios e direitos aplicáveis em cada situação, considerando sempre o novo paradigma do princípio da proteção integral e análise crítica em relação ao tratamento diferenciado direcionado às crianças e os seus fundamentos.

REFERÊNCIAS

AIRASIA. **AirAsia X Quiet Zone**. 2017. Disponível em: <https://support.airasia.com/s/article/AirAsia-X-Quiet-Zone?language=en_GB> Acesso em: 1 jun. 2022.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 26, n. 102, p. 212, abril/jun 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181930>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ASSOCIATION OF CHILD PSYCHOTHERAPISTS. **Tempers & Tears**. *Child Psychotherapy*. p.3. Disponível em: <<https://childpsychotherapy.org.uk/resources-families/understanding-childhood/tempers-tears>> Acesso em: 30 abr. 2022.

BARROSO, L. R. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 229, p. 191, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>> Acesso em: 25 maio. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação**. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 4, 01 01 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>> Acesso em: 3 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, Mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico Das Relações Homoafetivas No Brasil**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDCConstitucional, v. 17, n. 7, p. 105-138, jan/jun 2011. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242/235>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Rio de Janeiro, v. 16, p. 84, out/dez 2015. ISSN 2358-6974. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/83>> Acesso em: 20 jan. 2022.

BLACKSTONE, Amy. **Childless... or Childfree?** Contexts, [s. l.], v. 13, ed. 4, p. 68-70, 2014. DOI <https://doi.org/10.1177/1536504214558221>. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1536504214558221>> Acesso em: 2 fev. 2022.

BORRATXERIA. São Paulo, 20 ago. 2021. Instagram: @borratxeria. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CSzMzOELds1/>>. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2004, de 18 de junho de 2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350589&filename=PL+2004/2015> Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 05 mai 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília – DF, 2006. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília – DF, 2006. Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: 12 mai. 2021.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-100, out./dez. 2017. Disponível em: Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168>>. Acesso em 25 jan. 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020. 464 p.

COSTA, Daiane. **Número de casais que decidem não ter filhos aumenta no país.** O Globo. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-casais-que-decidem-nao-ter-filhos-aumenta-no-pais-18626853>> Acesso em: 11 jun. 2022.

COUTO, Mia. **A menina sem palavras:** Histórias de Mia Couto. 1ª ed. São Paulo: Boa Companhia, 2013, p.101.

CRESCER Online. **'Não quero crianças em meu casamento': noiva é criticada ao pedir para convidados deixarem filhos em casa: A noiva e ex-participante do Masterchef México 2018, Rox Quintana, causou uma grande polêmica nas redes sociais. Recentemente, ela usou seu Twitter para dizer que não permitirá crianças em sua cerimônia de casamento.** Revista Crescer. 2021. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/08/nao-queiro-criancas-em-meu-casamento-noiva-e-criticada-ao-pedir-para-convidados-deixarem-filhos-em-casa.html>> Acesso em: 2 jun. 2022.

CUNHA, José Ricardo. **A garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica brasileira.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, p. 2220, 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>> Acesso em: 6 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias.** 10ª ed. rev. ampl. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

FLY Scoot. **Fly Comfortably in Economy Class: Extra Cabin Bag is suspended till further notice due to Covid-19 precautionary measures put in place for passenger and crew safety. Please refer to our official travel advisory for the latest updates..** Scoot. Disponível em: <https://www.flyscoot.com/en/plan/booking-your-flight/economy-class>. Acesso em: 1 jun. 2022.

FOOD Magazine. **Entenda as regras para clientes e donos e saiba se é possível proibir crianças em restaurantes: Projeto de lei pretende transformar em prática abusiva o impedimento de acesso ou a recusa de atendimento de crianças ou adolescentes em estabelecimentos comerciais.** Food Magazine. 2016. Disponível em: <<https://foodmagazine.com.br/food-service-noticia/entenda-as-regras-para-clientes-e-donos-e-saiba-se-e-possivel-proibir-criancas-em-restaurantes>> Acesso em: 30 abr. 2022.

GIANNONI, Claudia. **Pesquisa revela se os jovens querem ter filhos.** Nube, 2018. Disponível em: <<https://www.nube.com.br/blog/2018/08/08/pesquisa-revela-se-os-jovens-querem-ter-filhos>> Acesso em: 21 fev. 2022.

GLOBO. **Mãe diz que foi impedida de entrar com filho em bar no Centro de SP.** g1 SP, São Paulo, 03 de abril de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/04/mae-solo-diz-que-foi-impedida-de-entrar-com-filho-em-bar-no-centro-de-sp.ghml>> Acesso em: 06 jun 2022.

GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. **A concretização da autonomia existencial e a Lei n. 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência.** Revista Civilistica.com Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 4. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>>. Acesso em 25 jan. 2022.

HEALEY, Jenna. **Rejecting Reproduction: The National Organization for Non-Parents and Childfree Activism in 1970s America.** Journal of Women's History, vol. 28 no. 1, 2016, p. 131-156. *Project MUSE*, doi:10.1353/jowh.2016.0008. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/613015>> Acesso em: 2 fev. 2022.

HOTEL Gungaporanga. Gungaporanga **Hotel de Luxo e Charme seu refúgio ideal.** Hotel Gungaporanga. Barra de São Miguel. Disponível em:<<https://gungaporanga.com.br/blog/novidade/gungaporanga-hotel-de-luxo-e-charme>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

HOTEL Gungaporanga. **Hotel para descansar? Child free é uma ótima opção.** Hotel Gungaporanga. Barra de São Miguel. Disponível em

<<https://gungaporanga.com.br/blog/novidade/hotel-para-descansar/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

IDOETA, Paula Adamo. **'Childfree': as pessoas que pedem (ou até compram) distância de crianças.** BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-50533908>> Acesso em: 22 mai. 2021.

IDOETA, Paula Adamo. **'Não aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito?** BBC News Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>> Acesso em: 28 mai. 2021.

JAPAN Airlines. **Traveling Babies or Small Children: Assistance service available for passengers traveling with children under 3 years old (no younger than 8 days old).** Japan Airlines. Disponível em: <<https://www.jal.co.jp/jp/en/dom/support/smilesupport/baby.html>> Acesso em: 1 jun. 2022.

KOTLER, Philip; WONG, Verônica; SAUNDERS, John; ARMNSTRONG, Gary. **Principles of marketing.** 4ª ed. Europeia. Financial Times/ Prentice Hall, Inglaterra, 2004, p. 992.

KRAMER, Sonia.; MOTTA, Flávia Miller Naethe. Criança. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade.; DUARTE, Adriana Maria Cancelli.; VIEIRA, Lívia Maria Fraga. **DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente.** Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CD-ROM. Disponível em: <<https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/107-1.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2022.

LACERDA, Sandra. **Noiva é criticada após contar que não queria crianças na cerimônia de casamento: Rox Quintana pediu para que os convidados não levassem seus filhos no evento e gerou polêmica.** Pais e filhos. 2021. Disponível em: <<https://paisefilhos.uol.com.br/familia/noiva-e-criticada-apos-contar-que-nao-quer-criancas-na-cerimonia-de-casamento/>> Acesso em: 4 jun. 2022.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, n° 2, 2017 p. 318.

MIÚDA Bar. São Paulo, 06 abr. 2022. Instagram: @miudabar. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/Cb807aUrO7Y/>> Acesso em: 06 jun 2022.

MIÚDA Bar. **Vídeo sobre novo posicionamento.** São Paulo, 06 abr. 2022. Instagram: @miudabar. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CcBy5PZIEOQ/>> Acesso em: 06 jun 2022. Não há fontes bibliográficas no documento atual. Acesso em 10 jun 2022.

O GLOBO. **Influenciadora gera polêmica na web ao não permitir que convidados de casamento levem os filhos à festa.** O Globo. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/influenciadora-gera-polemica-na-web-ao-nao->

permitir-que-convidados-de-casamento-levem-os-filhos-festa-25348667> Acesso em: 10 jun. 2022.

OLD Fishermans Grotto. **Children's Policy**. Califórnia. Disponível em: <<http://www.oldfishermansgrotto.com/childrenspolicy.html>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

OLIVEIRA, J. M. **Reflexões sobre o Movimento Childfree e os Direitos do Consumidor**. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial Concorrencial e do Consumidor, LexMagister, Porto Alegre, n. 39, p. 75, Fev/Mar 2021.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Valor e desvalor da livre-iniciativa**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/valor-e-desvalor/>>. 15 mai. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. I, 2011, p. 431.

PIERONI, Aline Martinez. **Princípios gerais e princípios contratuais: código civil x código de defesa do consumidor**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 49, abr/jun 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/480>. Acesso em: 19 jan. 2022.

REALE, Miguel, **Inconstitucionalidade de congelamentos**. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A-3, 19 out. 1988, p. A-3. *apud*: SANTOS, Regina Cândido Lima e Silva. Igualdade e a proibição de discriminação: análise da proibição de ingresso de crianças em estabelecimentos abertos ao público. Revista de la Facultad de Derecho de México, v. LXXI, n. 279, p. 273, Jan-Abr 2021. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/78819>> Acesso em: 6 out. 2021.

RIOS, Maria Galvão.; GOMES, Isabel Cristina. **Estigmatização e conjugalidade em casais sem filhos por opção**. Revista Psicologia em Estudo, Maringá, v. 14, n. 2, p. 311-319, abr./jun. 2009.

ROCHA, Davi. **Esta placa contra crianças fez uma hamburgueria e uma mãe brigarem na internet: A Underdog postou uma foto da placa em março, mas nesta semana alguém ressuscitou a discussão..** BuzzFeed. 2017. Disponível em: <<https://buzzfeed.com.br/post/esta-placa-contras-criancas-fez-uma-hamburgueria-e-uma-mae-brigarem-na-internet>> Acesso em: 30 abr. 2022.

SANTIAGO, Flávio; DE FARIA, Ana L. G. **Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso**. Educação e Fronteiras On-Line, Dourados/MS, v. 5, n. 13, p. 73, jan/abril 2015. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/5184>> Acesso em: 28. 05. 2021.

SANTOS, Elisama. **Educação Não Violenta: Como estimular autoestima, autonomia, autodisciplina e resiliência**. 7 ed. São Paulo: Paz&Terra, 2019, p. 122.

SANTOS, Regina Cândido Lima e Silva. **Igualdade e a proibição de discriminação: análise da proibição de ingresso de crianças em estabelecimentos abertos ao público.** Revista de la Facultad de Derecho de México, v. LXXI, n. 279, p. 268, Jan-Abril 2021. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/78819>> Acesso em: 6 out. 2021.

SIEGEL , Daniel; BRYSON, Tina Payne . **O Cérebro da Criança: 12 Estratégias Revolucionárias para Treinar o Cérebro em Desenvolvimento do Seu Filho.** Tradução Cássia Zanon. 1 ed. São Paulo: nVersos, 2015. p. 33. Tradução de: The Whole-BrainChild.

SILVA, Beatriz de Almeida Borges. **Resenha de “Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar”, de Marcelo de Mello Vieira.** Revista Brasileira de Direito Civil - IBDCivil, v. 9, n. 3, p. 167, Jul-Set 2016. Resenha. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/7>> Acesso em: 10 mai. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 83, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em: 19 jan. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Os reflexos do conceito de família extensano direito de convivência e no direito de visitas.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.6, n.2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-reflexos-do-conceito-de-familia-extensa/>>. Data de acesso: 4 fev. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Diálogos Entre Fontes Normativas Na Complexidade Do Ordenamento.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v.5, n.3, Jul/Set 2015. Editorial. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/87>> Acesso em: 11 jan. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, n. 2, p. 9-10, Jul/Set 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>> Acesso em: 2 mar. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento.** In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 8. t. III.

TRAMONTANA, Mary Katharina. **Woman Who Said No To Motherhood.** New York Times, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/05/03/style/childfree-women.html>> Acesso em: 21 fev. 2022.

UNICEF. **Handling temper tantrums: What is a temper tantrum? Is your child throwing a temper tantrum? How do you tackle temper tantrums? Experts share their advice..** UNICEF.ORG. Disponível em: <<https://www.unicef.org/india/parentingtips/handling-temper-tantrums>> Acesso em: 30 abr. 2022.

VINHOLES, Thiago. **Sistema de reservas da JAL agora avisa onde bebês estão sentados: Nova ferramenta da companhia japonesa vem despertando elogios e críticas nas redes sociais.** Airway. Disponível em: <<https://www.airway.com.br/sistema-de-reservas-da-jal-agora-avisa-onde-bebes-estao-sentados/>> Acesso em: 1 jun. 2022.

WILLIAMS, Alexis P. **Houston Restaurant Gives Parents 'Rule Cards' to Rein In Rowdy Kids: At Cuchara, children "don't run or wander around the restaurant."** ABC News. 2015. Disponível em: <<https://abcnews.go.com/US/houston-restaurant-parents-rule-cards-rein-rowdy-kids/story?id=35024399>>. Acesso em: 1 jun. 2022.